

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO n.º 3:168

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta Orgânica da Provincia da Guiné

CAPÍTULO I

Da administração geral

Artigo 1.º A Guiné Portuguesa constitui, como divisão territorial e administrativa do ultramar português uma provincia, cujos limites são os indicados na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886, e fixados, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906. É sua capital a cidade de Bolama.

Art. 2.º A Provincia da Guiné disfruta autonomia administrativa e financeira, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole, nas condições definidas neste diploma.

Art. 3.º A Metrópole exerce a função de superintendência e fiscalização no governo e administração da Guiné:

1.º Mantendo no território desta a soberania nacional e garantindo nela também o cumprimento exacto das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando por meio de decretos do Poder Executivo, nos casos em que a Constituição o permite, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo da Provincia;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo provincial, que não tenham por si próprias força executória;

5.º Modificando ou suspendendo, nos casos designados neste diploma, as deliberações do Conselho do Governo, com força executória;

6.º Resolvendo, definitivamente, sobre assuntos, a respeito dos quais o Governador da Provincia haja discordado das deliberações do Conselho do Governo;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência do Governo provincial;

8.º Verificando e corrigindo, no orçamento geral da colónia, o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo da Provincia;

9.º Orientando superiormente a marcha geral da administração da Provincia, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da Metrópole, doutra colónia ou relações internacionais, mas respeitando sempre as faculdades que para se governar e administrar lhe são conferidas neste diploma.

§ 1.º O Governo da Metrópole não tomará as providências de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse a Provincia da Guiné,

sem a informação do Governo desta, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuizo irreparável.

§ 2.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Governador da Provincia haja discordado do Conselho do Governo, e sobre aqueles que excedendo as atribuições do Governo da Guiné, hajam de ser objecto de medidas legislativas ou regulamentares do Governo da Metrópole.

Art. 4.º A provincia da Guiné é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juizo em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 5.º A Provincia da Guiné tem o seu activo e o seu passivo próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e do das restantes colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Art. 6.º Consideram-se propriedade da Provincia da Guiné, dentro do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular. São propriedade da Provincia, fora do seu território, os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

§ 1.º Entre os bens, propriedade da Provincia da Guiné portuguesa, relacionam-se, especificadamente, as acções e outros títulos, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado ou que para elle revertam, provindos de concessões feitas ou a fazer tanto pelo poderes da Metrópole como pelo Governo provincial, quer essas concessões respeitem a terras ou explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral.

§ 2.º As acções e outros títulos, bem como os demais valores designados no parágrafo precedente, não podem ser alienados nem dados em caução sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização expressa do Governo da Metrópole.

Art. 7.º Constituem receita própria da Provincia da Guiné:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida na lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos no seu território para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na Metrópole, sem o acôrdo da administração da Provincia;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do seu território mas que por disposições legais ou convencionais para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da Provincia;

d) As heranças arrecadadas na Provincia, e que segundo as leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento permanente ou temporário dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal;

g) As dos serviços dos caminhos de ferro do seu território, dos seus portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer espécie e ainda doutros serviços que lhe sejam comuns e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que por contrato, convenção internacional ou equitativa repartição, corresponda a utilização feita dos territórios, bens ou pessoal;

h) O produto realizado, dentro ou fora do seu território, da venda de seus valores selados e postais, bem

como os lucros provenientes da preparação e fabrico da moeda, que lhe seja privativa;

2) Todos os rendimentos, que, anualmente, provenham dos bens de que se faz especial menção no § 1.º do artigo antecedente e, ainda, cotas e dividendos, bônus e outros réditos reservados para o Estado ou que a elle sejam destinados em consequência de quaisquer concessões feitas ou a fazer na Província da Guiné, quer pelos poderes da Metrópole, quer pelo Governo provincial.

§ 1.º Continua a constituir receita própria dos municípios e doutros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram ou de futuro venham a cobrar por virtude de disposição legal.

§ 2.º Não é permitida a alienação dos rendimentos de que trata a alínea 2) nem os mesmos poderão ser dados em caução sem que previamente o Conselho do Governo assim o resolva e o Governo da Metrópole o autorize.

§ 3.º Quando a concessão abranger outra Província além da Guiné, os bens ou valores aqui aludidos serão repartidos entre as colónias interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada uma no objecto da concessão ou dos lucros realizados.

Art. 8.º A gerência financeira da Província da Guiné tenderá a obter a máxima utilidade geral, dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no § 2.º do artigo 17.º deste diploma. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da Província, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Art. 9.º A Província da Guiné tem o seu orçamento privativo não podendo os respectivos saldos ser distraídos para applicações que lhe sejam alheias.

§ 1.º Desde que as disponibilidades da Província excedam as suas necessidades de momento, poderá a sua administração, com o voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação do Governo da Metrópole, effectuar empréstimos, em conta corrente, ao Tesouro doutras colónias, depois de constituído o *fundo de reserva*.

§ 2.º Do saldo effectivamente apurado na conta de cada gerência, a percentagem de 50 a 75 por cento, conforme for fixado pelo Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, constituirá o *fundo de reserva* provincial, passando o excedente a ser inscrito especificadamente na tabela de receitas do primeiro orçamento geral que depois desse apuramento for elaborado.

§ 3.º O *fundo de reserva* provincial, de que trata o parágrafo antecedente, destina-se a cobrir ou atenuar *deficits* na administração geral da Província quando por causas accidentais imprevistas haja redução brusca, acentuada e duradoura na arrecadação das suas receitas ordinárias, e ainda a ocorrer, na parte que se tornar indispensável, a despesas extraordinárias em caso de crise económica, de perturbação grave da saúde pública ou de necessidade de organização especial de defesa sanitária, não podendo, contudo, dele ser ordenado qualquer gasto sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e a autorização do Governo da Metrópole, salvo em caso de urgência reconhecida por aquelle, em que apenas com o seu voto afirmativo se poderão despender immediatamente, até 1.000\$, fazendo-se desde logo a participação ao Ministério das Colónias.

Art. 10.º A Província da Guiné tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento deste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

§ 1.º A iniciativa dos empréstimos é sempre privativa da Província.

§ 2.º Os empréstimos cujos encargos de juros e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos e não excedam em cada ano, sós ou juntos, com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita total da Província, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretende realizar, serão effectuados, sem dependência da aprovação do Governo da Metrópole, mas, indispensavelmente, com a aprovação prévia do Conselho do Governo.

§ 3.º Todos os empréstimos que não estejam nas condições do parágrafo anterior e os indicados no § 2.º do artigo 17.º, só poderão realizar-se quando, previamente e de modo expresso, sejam autorizados pelo Governo da Metrópole.

§ 4.º Quando o empréstimo, ainda que esteja nas condições previstas no § 2.º deste artigo, não possa realizar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução ou outras garantias especiais, a sua aprovação é da competência exclusiva do Poder Legislativo.

§ 5.º O que fica disposto no parágrafo anterior não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja applicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras.

§ 6.º Os empréstimos de que neste artigo se faz a previsão e ainda os que, nos termos deste diploma, se possam destinar ao restabelecimento do equilibrio orçamental, sempre que seja possível, sem prejuizo para o tesouro provincial, e as leis o autorizem, serão negociados com a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º Os títulos representativos de empréstimos emitidos pela Província da Guiné poderão ser todos nominativos, sempre que a administração provincial ou o Governo da Metrópole o julgarem conveniente, e gozarão dos mesmos privilégios que os da dívida pública da Metrópole para o efeito da inversão, que haja de realizar-se dentro da Província, de capitais pertencentes a pessoa ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Art. 12.º As dívidas que a Província da Guiné tenha por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a Metrópole, à data da publicação deste diploma, reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pelo Tesouro provincial em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Poder Legislativo.

Art. 13.º Quando a Província da Guiné haja realizado qualquer empréstimo nas condições fixadas neste diploma, no seu orçamento serão desde logo inscritas as verbas correspondentes a juros e amortização designados no contrato ou lei que o aprovar se o tesouro provincial for o devedor, e as verbas correspondentes ao capital emprestado e respectivo juro a receber se o seu tesouro for credor.

Art. 14.º O orçamento geral da Província da Guiné descreverá minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas em cada uma das tabelas ordinárias e extraordinárias, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

§ único. Ao orçamento provincial, com o fim de dar uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua applicação, serão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver estabelecida.

Art. 15.º As despesas que directa ou indirectamente interessam à Província da Guiné serão distribuídas entre o seu orçamento e o da Metrópole.

§ único. Pertencem ao orçamento da colónia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) As despesas de passagens de ida e volta aos seus representantes no Congresso com residência em território da Província na data da eleição;

c) O pagamento de subsídio, gratificação ou subvenção ao vogal eleito que na efectividade represente a Província no Conselho Colonial e a quaisquer outros indivíduos que por seu mandato a representem ou desempenhem serviços por incumbência da sua administração na Metrópole, noutras colónias, ou em país estrangeiro, desde que tais retribuições se achem autorizadas nos termos legais, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir na proporção das suas receitas ordinárias;

d) A despesa com o fabrico de moeda, com a preparação e emissão de valores selados e valores postais de uso legal no seu território;

e) A despesa de passagens de ida e volta de funcionários ao seu serviço e doutro pessoal que para o mesmo fim a sua administração nos termos legais o requirir, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir;

f) As despesas necessárias a obras de fomento e as que tenham por objectivo o desenvolvimento da Província;

g) Uma cota parte proporcional à receita prevista no artigo 7.º, alínea g) da despesa com os serviços comuns à Província e a territórios que lhe sejam estranhos, tanto nacionais como estrangeiros;

h) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos comuns à Província e a outros territórios, nacional ou estrangeiro, quando fortes razões de conveniência pública o aconselhem, reconhecidas estas pelo Governo da Província e pela Metrópole;

i) O pagamento das anuidades dos empréstimos contraídos e do custeio de todos os encargos derivados de compromissos tomados nos termos legais;

j) A despesa com a passagem e conservação em outras colónias, ou na Metrópole, de indivíduos transportados para fora do território da Província, por virtude de sentença dos tribunais judiciais ou outras instâncias competentes da colónia;

k) O vencimento do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo que na Província ou por sua conta exclusiva prestou serviço;

l) Uma cota parte das despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns à Guiné e a outras colónias, a fixar pelo Governo da Metrópole, em proporção das suas receitas ordinárias;

m) A cotização para o fundo comum a todas as colónias destinada ao pagamento das despesas com as forças militares de terra e mar, empregadas na occupação, defesa e guarnição permanente das colónias, nos termos da organização militar das mesmas;

n) As despesas com as missões de estudo quando a iniciativa da sua organização partir do Governo da Colónia.

Art. 16.º As despesas especiais derivadas de guerra ou do estado de rebelião em território da Província serão por ela pagas, salvo se forem consequência de expedições militares enviadas pelo Governo metropolitano para a submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição de soberania nacional, porque em tal caso pertencerá o seu custeio à Metrópole.

§ único. As despesas especiais a que se refere este artigo são as resultantes do abono de subsídios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização de forças extraordinárias, transportes e, em geral, todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

Art. 17.º A preparação do orçamento geral da Província da Guiné segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, incumbe à Direcção dos Serviços de Fa-

zenda, sob as indicações do Governador, e a sua discussão e aprovação ao Conselho do Governo, sendo depois desta remetido ao Governo da Metrópole para os efeitos previstos neste diploma.

§ 1.º Em caso nenhum no orçamento provincial poderão ser consignadas receitas ou inscritas despesas que não sejam autorizadas por diplomas legais, ao tempo, em vigor, ficando os contraventores desta disposição responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

§ 2.º No caso do orçamento da colónia apresentar um *deficit*, que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela colónia, nos termos que forem propostos pelo Conselho do Governo e expressamente autorizado pelo Governo da Metrópole.

§ 3.º A proposta do orçamento provincial deverá estar elaborada até 31 do mês de Dezembro do ano anterior ao ano económico a que diga respeito e, aprovada em Conselho de Governo e imprensa, será remetida ao Ministério das Colónias antes do fim de Março, anterior ao ano económico a que disser respeito, acompanhada com as respectivas actas do Conselho do Governo e juntamente com um relatório do Inspector de Fazenda, quando se encontre na Província, ou do Director dos Serviços de Fazenda, na sua ausência, sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, com a proposta de empréstimo para suprimimento de *deficit*, quando necessário.

Art. 18.º O Governo provincial enviará em cada ano económico ao Ministério das Colónias as propostas para modificação, ou para criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela Metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da colónia para o ano económico seguinte só poderão ser incluídas as receitas ou as despesas consequentes das propostas, que à data da aprovação do orçamento estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pela Metrópole.

Art. 19.º Quando o orçamento provincial proposto apresentar *deficit* ou contiver receita dependente de alguma operação de crédito, a sua tabela de despesas extraordinárias só entrará em execução depois do Ministério das Colónias ter comunicado a aprovação da proposta destinada a conseguir o equilíbrio orçamental, mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias poderá o Governador da Província ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo.

Art. 20.º O Governo da Metrópole examinando a proposta do orçamento provincial, preparada como neste diploma se preceitua, verifica e corrige o cômputo das suas receitas, assim como aprecia a legalidade das despesas nela inscritas, evitando, tanto quanto possível, frustrar a iniciativa do Governo da Província e abstendo-se rigorosamente de invadir a esfera da competência deliberativa do mesmo Governo.

Art. 21.º A base da contabilidade pública da administração da Província da Guiné, bem como dos serviços que nela sejam autónomos, é a contabilidade digráfica, dando-se na sua execução preferência aos processos que com mais clareza e exactidão possam indicar a sua situação financeira.

Art. 22.º Além da contabilidade central a cargo da Direcção dos Serviços de Fazenda, em cada administração autónoma e em cada ramo de serviço público que a seu cargo tiver a cobrança e arrecadação de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou materiais,

haverá a contabilidade privativa organizada em acôrdo com o que se preceitua no artigo antecedente e de modo a servir como subsidiária à contabilidade central.

Art. 23.º As contas de gerência e de exercício da Província, as contas anuais de todos os serviços autónomos, e as dos exactores da Fazenda, organizadas pela Repartição a que directamente estiver subordinado o exactor, serão ajustadas pela Direcção dos Serviços da Fazenda e presentes a julgamento do Tribunal do Contencioso e de Contas, depois de verificada a sua conformidade pelo Inspector de Fazenda e, na ausência d'este da colónia, pelo Director dos Serviços de Fazenda.

§ 1.º É única instância para julgamento de contas do Tesoureiro Geral ou da entidade que o venha a substituir, o Conselho Colonial;

§ 2.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma que fôr estabelecido;

§ 3.º Dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial, a que se referem os parágrafos antecedentes, há recurso para o mesmo Tribunal nos mesmos casos e termos que no decreto de 17 de Agosto de 1915 se designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 24.º É applicável a prescriçãõ de trinta anos ininterruptos, sem distincão de boa ou má fé, no julgamento de contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdicção do Conselho Colonial, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

§ único. O tempo de prescriçãõ é contado desde o último dia de gerência.

Art. 25.º É da competência do Governo da Província da Guiné o estabelecimento, alteraçãõ ou supressãõ de taxas e impostos no seu território, sem quebra das estipulações internacionais e observadas as regras seguintes, bem como o que neste diploma especialmente a tal respeito se preceitua:

a) Pertence à Província a iniciativa do estabelecimento, alteraçãõ ou supressãõ das taxas ou impostos com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recaiam exclusivamente sobre os indígenas, compete, no Conselho do Governo, sómente ao Governador.

b) Subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem modificados ou extintos nos termos d'este diploma.

Art. 26.º Quando a Província da Guiné deixar de cumprir obrigações assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só à Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar effectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo Governo provincial, podendo para estes efeitos e nestas circunstâncias substituir-se-lhe e suspender e limitar as attribuições de administração financeira, que neste diploma lhe são conferidas.

Art. 27.º As relações comerciais e aduaneiras entre a Metrópole e a Província da Guiné, bem como entre esta e as restantes colónias e ainda as questões relativas a novas carreiras de navegação sob bandeira nacional, regular-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, de acôrdo com o que seguidamente se estatui:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas na colónia, de uma reduçãõ de direitos a fixar pelo Governador, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, que não poderá ser inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente, as mercadorias produzidas na Província gozam de igual beneficio ao serem importadas na Metrópole ou em outras colónias.

b) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular, ligando a Província da Guiné à Metrópole e

restantes colónias ou sómente aquela a estas últimas, sob bandeira nacional, de forma a obter-se uma tabela equitativa de fretes, embora a trôco de subsídios anuais, os beneficios, de que gozarão as mercadorias assim transportadas, serão os que se fixarem no respectivo contrato, ficando subentendido que, para os efeitos de pagamento de subsídios, se torna indispensável que a tabela de fretes para mercadorias a transportar da Província ou para a Província haja sido aprovada préviamente pelo Conselho do Governo. Enquanto não fôrem estabelecidas novas carreiras, manter-se há a protecção actual à navegação sob bandeira nacional.

c) Quando o Governo da Guiné, observando o que fica disposto no artigo 27.º, promover modificações de direitos aduaneiros e outros encargos que recaiam sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o principio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais e para os portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou estrangeiros, regulando-se tudo de modo a ser sómente aproveitado o diferencial pelos armadores nacionais se os fretes nos seus navios não excederem os exigidos nos navios estrangeiros;

d) As mercadorias reexportadas pelos portos continentais para os portos da Guiné, gozam, ao serem importadas em navios nacionais, o beneficio da reduçãõ de 20 por cento dos direitos que forem applicáveis pela pauta em vigor.

§ único. A reduçãõ em direitos a que se faz referênciã na alínea a) só terá effectividade quando, pela Metrópole e restantes colónias, fôr adoptada a reciprocidade e será calculada sempre sobre o mais baixo direito applicável ao mesmo género de proveniência ou produçãõ estrangeira.

Art. 28.º As resoluções do Governo da Província da Guiné sobre questões de ordem financeira que, nos termos d'este diploma, careçam para ter efeitos executórios da prévia aprovaçãõ do Governo da Metrópole, só poderão ser postas em execuçãõ pelo Governador, em portaria, quando tenham decorrido três meses contados desde a data da entrada do processo, que as inclua, no Ministério das Colónias e sobre elas não haja, durante esse período de tempo, sido comunicada decisãõ definitiva.

§ 1.º Para os efeitos da contagem do prazo de três meses, de que neste artigo se faz mençãõ, a data da entrada do processo no Ministério das Colónias será comunicada na primeira oportunidade de mala postal ao Governo da Província da Guiné, devendo este solicitar essa comunicacão se deixar de a receber em tempo próprio.

§ 2.º Não são abrangidas pela determinacão consignada neste artigo as resoluções do Governo da Província que se traduzam em propostas de empréstimos, (salvo o disposto no artigo 10.º, § 2.º, e artigo 46.º), ou de operações de crédito destinadas a suprir *deficits* orçamentais, ou que estejam nas condições previstas no § 3.º do artigo 10.º, e ainda as reduções na protecção fixada por lei à navegação sob bandeira nacional, o que tudo, indispensavelmente, necessita de aprovaçãõ expressa do Governo da Metrópole e sem a qual não tem efeitos executórios.

§ 3.º A portaria provincial, a que se faz referênciã neste artigo, e da qual constarão as resoluções do Governo da província da Guiné a executar, indicará sempre se as providências que contêm, tiveram a expressa aprovaçãõ do Governo da Metrópole ou se se consideram por êle aprovadas por força do disposto neste diploma.

CAPÍTULO II

Do Governador

Art. 29.º A Província da Guiné é superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um Gover-

nador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados e com a colaboração dos corpos consultivos e deliberativos indicados neste diploma.

Art. 30.º A nomeação do Governador da Província da Guiné, feita nos termos da lei, recairá em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 31.º O cargo de Governador da Província da Guiné será exercido em comissão que durará, em regra, três anos, podendo a recondução do mesmo funcionário ser feita por períodos sucessivos de dois anos.

§ 1.º A recondução nas funções a que este artigo se refere, não dá direito ao recebimento de qualquer subvenção pecuniária especial, ajudas de custo ou quaisquer abonos que com este exclusivo fundamento venham a ser requeridos.

§ 2.º A falta de recondução do Governador, feita em decreto pelo Ministro das Colónias, publicado quinze dias antes de terminada a comissão, tem o significado legal da exoneração de funções por termo de comissão de serviço.

Art. 32.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador da Província, fará as suas vezes como encarregado do Governo, nos casos ocorrentes, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ único. Na falta, impedimento ocasional ou ausência de vice-presidente do Conselho do Governo, é o oficial militar mais graduado em serviço na capital da Província quem, temporariamente, substitui o Governador.

Art. 33.º O Governador da Província da Guiné não poderá ausentar-se para fora do seu território sem prévia licença do Ministério das Colónias, e quando em serviço haja de sair da sede do governo para qualquer ponto da Província, comunicá-lo há sempre pela via mais rápida ao Governo da Metrópole.

Art. 34.º Quando, pelo motivo previsto na segunda parte do artigo antecedente, o Governador haja de ser substituído nas condições fixadas no artigo 32.º, o encarregado do Governo, durante a sua ausência, limitará a sua acção aos negócios ocorrentes, resolvendo-os de acôrdo com as instruções que do mesmo Governador tenha recebido.

Art. 35.º O Governador da Guiné tem direito ao tratamento de Governador de Província, e no seu território goza as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, tendo sempre precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que nele prestam serviço, por ele transitarem ou nele estacionarem, excluindo o Chefe do Estado.

Art. 36.º O Governador da Província da Guiné é directamente subordinado ao Ministro das Colónias e responde pelos actos próprios, civil e criminalmente.

Art. 37.º As acções civis, comerciais e criminais em que seja réu o Governador da Província, só poderão, enquanto dure o seu Governo, ser instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da Metrópole ou de diversa província ultramarina.

Art. 38.º As declarações ou o depoimento do Governador da Província, em juízo, como parte ou testemunha, quando feitas ou prestadas a tribunal funcionando dentro do território sob sua jurisdição, efectuar-se hão na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 39.º O Governador da Guiné terá um ajudante de campo da sua escolha, tanto podendo esta recair em

oficial da armada como do exército metropolitano ou ultramarino, contanto que a sua patente, em qualquer dos casos, não seja superior à de primeiro tenente ou capitão.

§ 1.º O lugar de ajudante de campo, a que se refere este artigo, é considerado como de comissão, tendo, em regra, o seu exercício a duração da comissão do respectivo Governador.

§ 2.º Quando o ajudante de campo seja dispensado do exercício do lugar, a seu requerimento, ou pelo Governador, sob pretexto de conveniência de serviço, será aquele colocado na Província até que termine a comissão do referido Governador, salvo se, pertencendo à armada ou ao exército metropolitano, quizer regressar ao continente sem qualquer dispêndio para a Fazenda Pública, e a isso se não oponham razões de ordem disciplinar.

§ 3.º Em todo o tempo a comissão de serviço de ajudante de campo pode ser dada como terminada para os efeitos de abono de passagem de regresso, desde que a Junta de Saúde, expressamente e nos termos legais, declare que por motivo de doença própria dos países quentes, na Província adquirida, o funcionário não pode nela continuar a permanecer sem risco imediato de vida.

Art. 40.º Junto do Governador e a ele directamente subordinada funcionará uma Repartição de Gabinete, a cargo do ajudante de campo.

Art. 41.º O Governador da Guiné é, em todo o seu território, quando em exercício, a superior autoridade, tanto civil como militar, tendo, na qualidade de agente e representante do Governo da Metrópole, as atribuições do Poder Executivo, que neste diploma são designadas.

Art. 42.º Ao Governador da Guiné, como agente e representante do Governo da Metrópole, compete:

- a) Representar a Soberania Nacional;
- b) Fiscalizar a acção das companhias privilegiadas, e fazer que elas cumpram as suas obrigações;
- c) Dar execução escrupulosa e diligente às ordens e instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministério das Colónias;
- d) Ter ao corrente o Ministério das Colónias dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da Província;
- e) Enviar ao Ministério das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. O não cumprimento do disposto nesta alínea constitui motivo de demissão.

§ único. Na Província da Guiné, em serviço e sobre objecto de serviço público, só o respectivo Governador se corresponde directamente com o Governo da Metrópole, ressalvada a excepção para a remessa de relatórios, informações e documentos pelo Inspector de Fazenda e funcionários encarregados pelo Ministério das Colónias de sindicâncias, inspecções e inquéritos, que, na data da expedição de quaisquer documentos que às mesmas diligências digam respeito, farão entrega ao Governo provincial da sua cópia autêntica, cobrando o necessário recibo, e ainda quando se dêem as circunstâncias previstas no artigo 87.º

Art. 43.º Ao Governador da Guiné, como representante do Poder Executivo na Província, e no seu território superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho do Governo, nos termos deste diploma, compete:

1.º Representar a Província pessoalmente ou por delegação em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu Governo e administração, e em que a mesma haja de figurar como pessoa moral;

2.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da Província, no caso de agressão estrangeira ou de

grave perturbação interna, dando de tudo immediata conta ao Ministério das Colónias;

3.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que pelo Ministério das Colónias lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos das restantes colónias portuguesas ou de possessões estrangeiras, e receber dumas e doutras, ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

4.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros dentro do território da Província, podendo recusar-lhes a entrada ou o trânsito e ainda interdizer-lhes a residência, ordenando a sua expulsão, e do mesmo modo a nacionais, nos termos que neste diploma se fixam.

a) O direito de entrada ou de trânsito em território da Província poderá ser recusado quando, provavelmente, da presença de quem os pretenda usufruir possam resultar perturbações graves da ordem pública ou outros inconvenientes devidamente reconhecidos, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) O exercício do direito de residência poderá ser suspenso, quando, provavelmente, da permanência na Província de quem o usufrui, hajam resultado perturbações graves e duradouras da ordem pública ou, ainda, outros inconvenientes, que razões de administração interna ou de política internacional tornem suficientemente justificativas dessa decisão;

c) Aos indivíduos não naturaes da Província, que tenham já sofrido em territorio português condenações, por crimes a que correspondam penas maiores, ou que, provavelmente, sempre se tenham entregue à vadiagem ou que só do exercício da mendicidade tenham vivido, poderá ser recusada a entrada ou o trânsito, do mesmo modo que poderá ser suspenso o exercício do direito de residência aos que pelos tribunais da Guiné sejam condenados como vadios ou mendigos.

§ 1.º Suspende-se o exercício do direito de residência ou impõe-se a interdição desta, pela intimação administrativa directa, quando possível, da ordem de expulsão do território da Guiné e sua publicação no *Boletim Oficial*, constando dela sempre o prazo em que deve ser executada e o tempo durante o qual o regresso à Província fica interdito.

§ 2.º Quando a ordem de expulsão não seja voluntariamente cumprida no prazo nela fixado, serão os estrangeiros colocados pelo Governo da Província na fronteira terrestre ou no porto estrangeiro mais próximo, quando o seu cônsul os não queira receber, se não for possível sem dispêndio elevado dar-lhes o destino do seu país, devendo em idênticas condições os nacionais ser transportados para as terras da sua naturalidade, cobrando-se-lhes pelos meios legais o necessário para cobrir as despesas a que derem origem, se naquelas possuírem bens.

§ 3.º Sempre que as houver, respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais em tudo que diga respeito a expulsão de estrangeiros, não podendo, contudo, ser-lhes suspenso o exercício do direito de residência quando sejam emigrados políticos ou quando assim sejam considerados.

§ 4.º Nem a entrada nem a permanência em território da Província poderão ser impedidos quando sejam consequência de sentença de tribunais portugueses.

§ 5.º A transferência de residência poderá ser resolvida e imposta a indígenas que, nos termos designados neste diploma, ainda não hajam adquirido o uso pleno de todos os direitos políticos e civis de cidadãos portugueses, quando razões de ordem pública, conveniência da política indígena ou de administração o justifiquem, devendo sempre a ordem intimada e publicada no *Boletim Oficial* mencionar o prazo de vigor da providência e prazo para execução.

§ 6.º Na execução das ordens de expulsão ou de trans-

ferência de residência intimadas sobrestar-se há enquanto o indivíduo ou indivíduos a que alguma delas se refira sofrer, provavelmente, de moléstia de evolução aguda, necessitando imprerivelmente hospitalização, ou sofrer de doença ou afecção que os torne irresponsáveis, o que não prejudica o emprêgo de meios de segurança preventiva.

§ 7.º O regresso dos expulsos à Província antes do terminado o prazo designado na ordem de expulsão, ou a deslocação de residência anteriormente fixada nos termos legais, sem consentimento prévio do Governo provincial, serão punidos correccionalmente como desobediência, seguindo-se ao cumprimento da pena imposta pelo tribunal judicial a expulsão intimada pela autoridade administrativa ou a volta ao local indicado para residência.

5.º Exercer por si e pelas autoridades suas subordinadas as atribuições de policia geral que seguidamente se definem:

a) Dar, executar e fazer executar todas as providências necessárias para manter a ordem e tranquillidade pública, proteger as pessoas e as propriedades, reprimir os actos contrários à moral pública;

b) Tomar providências sobre pregões, cartazes e quaisquer anúncios em lugares públicos, sua distribuição à população ou ainda sobre outras publicações que possam provocar manifestações prejudicantes da ordem pública, ofensivas da moral ou decôro e honra dos funcionários, corporações e particulares;

c) Providenciar:

Sobre rifas e lotarias autorizadas, casas públicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

Sobre estabelecimento e funcionamento de agências para inculca e contrato de prestação de serviço dos naturais da Província ou de estrangeiros nela residentes;

Sobre licenças para casas de empréstimos sobre penhores, excepto as estabelecidas por bancos, montepios, sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos que possuam estatutos competente e oficialmente aprovados;

Sobre prevenção e repressão do exercício da mendicidade e vadiagem pelos naturais da Província e estrangeiros nela residentes;

d) Conceder licença ou determinar a cessação de laboração ou a remoção de estabelecimentos considerados insalubres ou perigosos nos precisos termos das leis e regulamentos em vigor;

e) Dirigir superiormente os corpos da policia civil e militar, urbana e rural, que existam na Província, exercendo a respeito de cada um deles as atribuições especiais que pelas leis e regulamentos próprios lhe sejam fixadas;

f) Executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia e todas as providências convenientes e precisas para o livre exercício das atribuições das autoridades e funcionários, bem como das repartições públicas;

g) Superintender, sob consulta da Junta de Saúde, nos diferentes serviços de Saúde Pública, pela forma que as leis e regulamentos especiais indicarem;

h) Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos ou instruções do Governo da Metrópole lhe confirmam, cumprindo-lhe também, em todos os casos de insuficiência averiguada das disposições legais vigorantes, com o voto afirmativo do Conselho do Governo e sem prejuizo do que neste diploma se dispõe, adoptar provisoriamente todas as providências adequadas e necessárias, participando-as pela via mais rápida ao Ministério das Colónias, para os efeitos previstos neste diploma.

6.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais.

7.º Exercer a superintendência e fiscalização permanente sobre os corpos administrativos e interferir nas suas

deliberações e actos, nos termos em que neste diploma se preceitua e demais leis em vigor.

8.º Dissolver os corpos e comissões administrativas na sua parte electiva, depois de ouvidos, sempre que algum dos casos previstos nas alíneas dêste numero se realize.

a) Quando por culpa sua se não habilitarem com os seus orçamentos, submetendo-os nos prazos e termos legais à aprovação superior competente.

b) Quando, sem motivo justificado, deixarem de prestar contas das suas gerências nos termos e prazos legais.

c) Quando deixarem, depois de advertidos por officio ou intimação escrita, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas ou se recusarem a cumprir as sentenças definitivas dos tribunais.

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre provado que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

9.º Dissolver as mesas ou administrações das associações ou instituições de piedade e beneficência, nomeando comissões que as administrem até a época da eleição ordinária, quando não julgue conveniente antecipá-la, às quais ficam competindo as mesmas atribuições que às mesas dissolvidas, excepto quanto à admissão de associados, a qual sómente lhe é admitida, quando indispensável para evitar que seja extinta a associação.

§ 1.º Para a dissolução de que trata êste numero será sempre instaurado processo em que será ouvida a mesa ou administração, e só se effectuará quando se prove que está incurso em algum dos séguientes casos:

a) Que se desviou do fim para que foi instituída;

b) Que se não habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais, por culpa sua;

c) Que deixou de prestar contas das suas gerências, em conformidade com a lei, sem motivo justificado;

d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres, ou que faltou à obediência devida às autoridades públicas e decisões dos tribunais;

e) Que a sua gerência é nociva aos interesses da corporação, em vista de inquérito ou sindicância a que se tenha procedido.

§ 2.º Na portaria em que fôr determinada a dissolução declarar-se hão os factos ou omissão que lhe deram causa, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo.

10.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas ainda depois da aprovação das estações competentes.

§ 1.º A suspensão a que se refere êste numero só poderá ser ordenada em portaria provincial, sendo nela sempre detalhadamente expressos os motivos que foram sua causa determinante.

§ 2.º Quando contra a decisão tomada da suspensão haja o protesto official do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dêle, conjuntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias pelo Governo provincial.

11.º Fazer a nomeação definitiva do pessoal funcionario da Provincia, com observância de todas as formalidades legais, tendo em consideração as restrições, que no exercicio desta atribuição lhe sejam feitas por lei.

12.º Em caso de vacatura ou de impedimento legal, nomear provisoriamente os empregados públicos de nomeação ministerial, dando immediatamente conhecimento

ao Ministério das Colónias do uso que fizer desta faculdade;

13.º Tomar ou mandar tomar, pelos seus delegados ou representantes, a declaração legal de fielmente servirem, a todos os funcionarios nomeados para a Provincia, dando-lhes ou mandando dar-lhes posse dos respectivos cargos quando a lei não distribua esta competência a outra entidade;

14.º Distribuir, nos termos legais, os funcionarios pelas comissões de serviços segundo as respectivas nomeações;

15.º Exercer sobre todos os funcionarios a sua acção disciplinar em conformidade com a lei e regulamentos, tendo especialmente em consideração que, quanto aos juizes, continuam em vigor as disposições actuais, e que a pena de demissão não é applicável pelo Governo provincial aos funcionarios que não tenham sido da sua nomeação;

16.º Promover e transferir os funcionarios dentro dos respectivos quadros, de acôrdo com as disposições legais ou regulamentares applicáveis;

17.º Aposentar de harmonia com a lei, e satisfeitos todos os preceitos nela designados, os funcionarios públicos da sua nomeação, em serviço na Provincia;

18.º Exonerar os funcionarios da sua nomeação, quando o requeiram e a isso se não oponha disposição legal ou conveniência reconhecida de serviço público;

19.º Em conformidade com a lei, conceder licenças ou prorrogá-las aos funcionarios em serviço na Provincia ou que nela se encontrem em gozo de anteriores licenças de saúde;

20.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e comissões administrativas, e ainda a todos os funcionarios e repartições da Provincia com excepção dos magistrados judiciaes e do Ministério Público;

21.º Levantar conflitos de jurisdição e competência nos termos das leis e regulamentos respectivos.

22.º Fiscalizar o funcionamento de todos os serviços públicos da Provincia, adoptando dentro da sua competência todas as providências tendentes a melhorá-los ou regularizá-los e propondo superiormente a adopção das que a excederem;

23.º Exercer a inspecção superior dos institutos de piedade e beneficência;

24.º Regular, por meio de instruções, a sua escrituração e contabilidade;

25.º Aprovar os seus orçamentos e autorizar as deliberações que possam influir nos mesmos, incluindo o levantamento de empréstimos, aquisição de bens immobiliarios, a alienação destes bens e de quaisquer capitais, a applicação a despesas correntes de capitais distraídos, ou do seu fundo, ou de heranças, doações de legados não deixados com esta cláusula;

26.º Ordenar às associações que organizem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instruções gerais do Governo;

27.º Fazer inspecção os montepios ou associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, corrigindo por acto da sua própria jurisdição os abusos que neles houver;

28.º Dirigir superiormente, na Provincia, a politica indigena;

29.º Exercer todas as demais atribuições que leis ou regulamentos lhe incumbam ou que instruções transmitidas pelo Ministério das Colónias especialmente lhe designem.

Art. 44.º Sempre que o Governador da Provincia da Guiné o julgue conveniente, poderá para definir resoluções no desempenho das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo anterior, ouvir, previamente, o Conselho do Governo para esse effeito convocado, mas a falta de reunião dêste no dia fixado ou a falta da sua convocação não

impedem que o referido Governador adopte ou ordene as providências que estejam dentro da sua competência, salvo tratando-se dos casos previstos nos n.ºs 2.º, 3.º e 9.º do citado artigo, em que a audição prévia é obrigatória, ou nos casos consignados nos n.ºs 4.º e 8.º em que é indispensável que o mesmo Conselho do Governo delibere.

Art. 45.º Ao Governador da Província da Guiné, como primeira autoridade militar, compete:

1.º Exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra;

2.º Distribuir o pessoal militar, em serviço na Província, pelas diferentes comissões de serviço;

3.º Superintender nas operações de guerra na Província em que forem empregadas forças militares.

Art. 46.º Ao Governador da Guiné, como administrador superior da Fazenda Pública na Província, compete:

1.º Dar indicações à Direcção dos Serviços de Fazenda para a preparação do orçamento geral da Província;

2.º Submeter à discussão e aprovação do Conselho do Governo o orçamento provincial;

3.º Ordenar em portaria, no primeiro dia útil do ano económico, a execução do orçamento com todas as alterações que até essa data lhe hajam sido introduzidas e comunicadas pelo Ministério das Colónias;

4.º Exercer as funções de ordenador do orçamento, não lhe sendo lícito ordenar despesas não previstas ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas;

5.º Efectuar a transferência de verbas dentro do mesmo capítulo orçamental, ouvido o Conselho do Governo;

6.º Propor a abertura de créditos necessários em Conselho do Governo, quando isso fôr absolutamente indispensável para aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou para custear despesas diversas de novos diplomas legais, os quais só se tornarão efectivos depois de comunicada a aprovação pelo Ministério das Colónias;

7.º Dar instruções para a preparação das ordens de pagamentos a efectuar pela Tesouraria Geral, precedendo informação prévia do Director dos Serviços de Fazenda;

8.º Consultar o Inspector de Fazenda, quando este esteja na Província, acerca das ordens de pagamento sempre que a respeito delas discordar do parecer do Director dos Serviços de Fazenda.

9.º Ouvido o Conselho do Governo, e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, ordenar pagamentos contra a consulta do Inspector de Fazenda ou Director dos Serviços de Fazenda, publicando no *Boletim Oficial* a portaria em que seja justificada a resolução.

§ único. Toda a correspondência relativa aos serviços inerentes à Administração de Fazenda da Província, compreendendo a telegráfica, destinada ao Ministério das Colónias, deverá ser endereçada directamente à Direcção Geral de Fazenda do mesmo Ministério.

Art. 47.º Ao Governador da Guiné, com o voto afirmativo do Conselho do Governo observado o que neste diploma se estatui, compete:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da Província sob o ponto de vista administrativo ou fiscal;

2.º Dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria;

3.º Designar ou transferir as cabeças de concelho ou circunscrição administrativa e estabelecer ou alterar os limites das povoações, agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

4.º Regulamentar o funcionamento do Conselho do Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos;

5.º Organizar os quadros dos serviços da Província,

fixando os vencimentos do pessoal da sua nomeação, as condições da sua admissão, promoção, e outras conexas;

6.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole, que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos de actividade pública e promover o progresso material e moral da Província.

7.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal dos indígenas, que se encontrem nas condições especiais previstas neste diploma;

8.º Lançar o imposto denominado *indigena*, pela forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos tributados, e mais circunstâncias atendíveis;

9.º Ordenar, em portaria justificativa, a abertura de créditos extraordinários para fazer face a despesas não previstas de carácter excepcional e urgente;

10.º Fixar a importância do fundo permanente, que deva existir em poder de cada um dos chefes de serviço da Província;

11.º Regular a circulação fiduciária e monetária, dependendo sempre, para se tornarem executórias, as resoluções neste sentido tomadas, da aprovação da Metrópole.

12.º Aprovar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, protecção a pessoas ou animais, piedade ou beneficência, asilos ou hospícios, bem como os seus regulamentos orgânicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando cópia autêntica ao Ministério das Colónias.

§ 1.º Os diplomas publicados no uso da competência definida no n.º 6.º d'este artigo poderão cominar zos delictos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal e expulsão por tempo determinado, observando-se quanto a esta parte o que especialmente se preceitua neste diploma.

§ 2.º Sempre que na Província se adoptem providências, de carácter regulamentar, nos termos fixados no n.º 6.º, sobre matéria em relação à qual diplomas da Metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos indicados no parágrafo anterior, em nenhuma disposição daquelas se poderão ultrapassar esses limites.

Art. 48.º O Governador da Guiné, no exercício das suas atribuições, expede portarias cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Art. 49.º O Governador da Guiné pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar os seus despachos e portarias, desde que de tal procedimento não resulte prejuizo de direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 50.º Os actos administrativos do Governador da Guiné, podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial, sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Art. 51.º Ao Governador da Província da Guiné não é permitido, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho do Governo:

1.º Alterar o disposto neste diploma, nas leis n.ºs 277 e 278 de 15 de Agosto de 1914, decretos que, regulamentando-as, forem publicados e ainda estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos.

2.º Alterar os limites da Província, alienar a propriedade ou uso de alguma parte do seu território em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz.

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania ou quaisquer outras, além dos limites fixados nas leis que tratam das concessões.

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou

fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos.

5.º Alterar a organização do poder judicial.

6.º Suspender juizes do seu exercicio e vencimento.

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicadas a indigenas pelas autoridades administrativas suas subordinadas, por virtude de competência que lhe seja conferida nos respectivos códigos.

§ único. Os actos ou decisões do Governador da Província, em contrário do que neste artigo se preceitua, serão desde logo tidos como inexistentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

CAPÍTULO III

Do Conselho do Governo

Art. 52.º Na Província da Guiné, como seu primeiro e principal órgão de administração, depois do Governador, funcionará regularmente em assidua colaboração com elle, nos termos fixados neste diploma, o Conselho do Governo.

Art. 53.º O Conselho do Governo, a que se faz referência no artigo anterior, será constituído por membros natos e membros eleitos, uns e outros habitantes da colónia, representando estes a população para os efeitos de promover e defender os seus interesses legítimos e exprimir a sua opinião, e aos primeiros cabendo a principal função de expor e elucidar tecnicamente os assuntos a discutir e a resolver, bem como a de fazer assentir a acção ponderadora das tradições e normas administrativas, mas combinando-se a função duns e doutros por maneira normal e continua no sentido do bem comum da Província e do seu progresso moral e material.

a) São membros natos do Conselho do Governo:

1.º O Governador da Província;

2.º O Secretário do Governo;

3.º O Delegado do Procurador da República em Bolama;

4.º O Director dos Serviços de Fazenda;

5.º O Chefe de Serviço da Repartição de Fomento;

6.º O Chefe da Repartição Militar;

7.º O Chefe dos Serviços de Marinha;

8.º O Chefe dos Serviços de Saúde;

9.º O Administrador do Circulo Aduaneiro.

10.º O Secretário dos Negócios Indigenas.

b) São membros eleitos do Conselho do Governo:

1.º Um representante dos municípios perfeitos, eleito por todas as Câmaras municipais da provincia;

2.º Um representante dos municípios imperfeitos, eleito por todas as comissões municipais e por todas as juntas locais, que tenham, em exercicio, a parte electiva;

3.º Um representante-delegado da Associação Commercial de Bolama, eleito entre os seus membros efectivos, em assemblea geral;

4.º Um representante-delegado dos comerciantes de Bissau por eles eleito entre os que nessa praça commercial com essa qualidade se achem recenseados;

5.º Um representante-delegado eleito pelos trinta maiores contribuintes da Província, que sejam eleitores também do vogal representando a Guiné no Conselho Colonial.

§ 1.º A eleição para vogais efectivos ou substitutos do Conselho do Governo não poderá recair em individuos que sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, estejam ou não na efectividade de serviço e que não satisfaçam às condições de elegibilidade previstas neste diploma.

§ 2.º Quando a Associação Commercial a que se refere o n.º 3.º da alínea b) deste artigo seja dissolvida ou encerrada pela autoridade ou deixe de existir por qualquer

outra razão, a classe commercial de Bolama elegerá o seu representante delegado nas mesmas condições em que o fizeram os comerciantes de Bissau.

Art. 54.º Sómente reúnem condições de elegibilidade para o Conselho do Governo da Província da Guiné os individuos maiores de nacionalidade portuguesa e os naturalizados cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever português.

§ único. Não são elegíveis, embora nas condições previstas neste artigo, os individuos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos; os falidos não reabilitados; os que hajam cumprido penas por peculato, furto, falsidade e quaisquer outras, maiores, por crimes comuns; os membros dos conselhos administrativos e fiscais de Companhias que tenham contratos com o Governo e os que nesses contratos sejam directamente interessados.

Art. 55.º Os vogais efectivos, eleitos para o Conselho do Governo, serão substituídos, quando faltarem ou se encontrem impedidos, pelos seus suplentes também eleitos, pertencendo a substituição dos vogais funcionários, quando se realizem iguais condições, a quem estiver exercendo os respectivos cargos.

Art. 56.º As datas para eleições dos vogais para o Conselho do Governo, representando os corpos administrativos, os trinta maiores contribuintes, a Associação Commercial de Bolama e os commerciantes não associados, bem como os termos em que esses actos deverão realizar-se, serão fixados pelo governador da Província em portaria publicada no *Boletim Oficial*, antecedendo, pelo menos, trinta dias o acto eleitoral.

Art. 57.º O mandato conferido pela eleição para vogal efectivo e suplente do Conselho do Governo terá a duração de três anos, considerando-se terminado para os representantes da associação de classe, quando dela sejam excluídos antes desse prazo nos termos estatutários.

§ único. Findo o mandato a que se refere este artigo, a reeleição é permitida, não podendo a renúncia fazer-se, salvo quando se tenha servido por seis anos seguidos ou quando circunstâncias de força maior o justificarem.

Art. 58.º As funções de vogal eleito do Conselho do Governo são, com as restrições designadas no § único do artigo antecedente, no seu exercicio obrigatórias para todos os individuos residindo na Província, que reúnam as condições de elegibilidade fixadas neste diploma e não dão direito a remuneração da Fazenda Pública, salvo para os vogais não funcionários domiciliados e residentes fora da capital, aos quais será pago o subsídio diário de 3\$, durante o período das sessões do mesmo Conselho a que assistam e o transporte de ida e volta, se requererem estes abonos.

Art. 59.º A qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais para os efeitos consignados neste capítulo, desde que seja acompanhada da residência habitual na provincia não inferior a cinco anos, e de interesses materiais nela estabelecidos, e da condição de saber ler e escrever o português.

Art. 60.º A presidência do Conselho do Governo pertence ao Governador da Província ou encarregado do Governo, mas quando aquele ou este não possam ou entendam não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a o vice-presidente.

§ único. O vice-presidente do Conselho do Governo, a que se faz referência neste artigo, será nomeado anualmente de entre os seus membros, pelo Governador da Província, sob proposta, em lista triplice, apresentada pelo próprio Conselho.

Art. 61.º Salvo o estabelecido no artigo antecedente, não haverá precedências entre os membros funcionários

e membros eleitos do Conselho do Governo, quando no exercício de funções deste.

Art. 62.º Os vogais do Conselho do Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que dem opostos à lei e aos interesses da Província.

Art. 63.º Os vogais do Conselho do Governo, representando-o oficialmente, tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do Governador da Província, e, nas solenidades públicas, tem precedência sobre todos os funcionários e corporações.

Art. 64.º O Conselho do Governo terá em cada ano dois períodos de sessões ordinárias, o primeiro, de 2 a 30 de Janeiro, e o segundo de 1 a 15 de Julho, reunindo e fazendo sessões extraordinárias, além disso, quando motivos importantes e urgentes o exijam, mas cada uma delas terminará logo que haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

Art. 65.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes a metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou o vice-presidente. As suas deliberações, achando-se nos termos devidos a funcionar, só produzirão efeitos quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos vogais presentes.

§ único. Quando o parecer do Conselho do Governo não for unânime, na acta far-se há a declaração dos votos que se não conformaram com a maioria.

Art. 66.º As sessões do Conselho do Governo, quando ele assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos.

Art. 67.º O presidente do Conselho do Governo, em exercício, convoca as suas reuniões por aviso publicado no *Boletim Oficial* e convites individuais distribuídos com a precisa antecedência aos vogais, regula a marcha dos seus trabalhos e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dele quiser usar.

Art. 68.º Não são válidas, nem produzem efeitos de qualquer ordem, as reuniões do Conselho do Governo que não sejam precedidas da convocação a que se refere o artigo antecedente, na qual haverá que indicar-se, imprescindivelmente, o local e hora em que aquelas deverão realizar-se.

Art. 69.º Quando o presidente, em exercício, assistindo à reunião do Conselho do Governo, não concorde com as opiniões emitidas, e não quiser por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou não votará, ficando em tal caso o assunto pendente para nova sessão com intervalo não superior a oito dias. Se nesta nova sessão ainda houver empate, a proposta discutida considerar-se há rejeitada.

Art. 70.º Quando ao Governador da Província pareça que uma solução, explícita ou implicitamente adoptada pelo Conselho do Governo, é contrária aos interesses públicos, poderá aquele sobreestimar na sua execução, comunicando as razões de divergência ao Governo da Metrópole. O Governador da Província poderá ainda, sem usar imediatamente desta faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro dum período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

Art. 71.º A iniciativa de apresentação de propostas para a discussão em Conselho do Governo pertence, em geral, ao Governador da Província, mas qualquer dos seus membros pode igualmente apresentá-las sobre assuntos de interesse para a Guiné, sem prejuízo de discussão das que hajam sido apresentadas por aquele, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas de disposições effectivas sobre a criação de receitas para fazer face a essa despesa.

Art. 72.º Os vogais do Conselho do Governo tem o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedido de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da Província, competindo aos chefes de serviço prestar as respectivas informações ao Conselho, sempre que o Governador da Província, por motivo de interesse geral do Estado ou da Guiné, não determinar o contrário.

Art. 73.º As sessões do Conselho do Governo em que o mesmo não exerça funções meramente consultivas serão publicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas, se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial*.

Art. 74.º Em livro especial, rubricado pelo Governador da Província e a cargo do secretário serão lançadas as actas das sessões do Conselho do Governo.

§ único. Das actas lidas e aprovadas será expedida uma cópia pela primeira mala postal ao Ministério das Colonias.

Art. 75.º Sómente o Governo da Metrópole tem competência para dissolver a parte eleita do Conselho do Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da Província ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções.

§ 1.º A dissolução a que se faz referência neste artigo será decretada pelo Governo da Metrópole sob proposta fundamentada do Governador da Província e com conhecimento prévio dos precisos elementos de prova, devendo no mesmo diploma ser designado o prazo dentro do qual na província da Guiné se deverá proceder a nova eleição.

§ 2.º Quando convocados os corpos eleitorais para elegerem os seus representantes no Conselho do Governo o não façam, ou quando reelejam na totalidade ou em maioria os mesmos representantes, a função de escolha dos vogais destinados a preencher as vagas resultantes da dissolução reverterá para o próprio Conselho que a fará recair em indivíduos idóneos e não funcionários, que anteriormente hajam pertencido à parte eleita dos corpos administrativos e nos que façam parte das corporações ou classes que nele tem representação legal.

§ 3.º Os cidadãos escolhidos como se preceitua no parágrafo anterior para fazer parte do Conselho do Governo sómente nele servem durante o tempo que serviriam os vogais que substituíram e enquanto outros não forem eleitos.

Art. 76.º O Governador da Província pode, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, dando assim effectividade a uma resolução deste, nos casos expressamente indicados no artigo antecedente, inibir qualquer dos seus vogais de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo em tal caso ser chamado ao exercício de funções o respectivo substituto.

Art. 77.º O Conselho do Governo tem competência consultiva ou deliberativa, segundo os casos, que exercerá em harmonia com o que se dispõe neste diploma e em benefício de administração da Província.

Art. 78.º Considera-se o Conselho do Governo no exercício da função consultiva quando seja solicitado pelo Governador da Província a emitir parecer sobre qualquer assunto interessando a sua administração, sendo dever deste ouvi-lo em todos os casos graves ou importantes e especialmente nos abrangidos pelos n.ºs 2.º, 3.º e 10.º do artigo 44.º, e ainda naqueles que especificadamente são mencionados neste diploma.

Art. 79.º Considera-se o Conselho do Governo em exercício da sua competência deliberativa quando tome resoluções:

a) Sobre os assuntos especialmente indicados nos n.ºs 4.º, 8.º e 9.º do artigo 43.º;

b) Sobre os assuntos que especialmente se designam no artigo 47.º;

c) Sobre a distribuição pelos concelhos e circunscrições administrativas dos fundos no orçamento geral da Província para execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

d) Sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior a 1.000\$, limite da competência do Governador, e sobre a aprovação dos contratos gerais, que essa execução exigir;

e) Sobre a dotação e modo de regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições das comissões de administração, de melhoramentos ou idênticas, que existam;

f) Sobre a necessidade de dirigir por intermédio do seu presidente, em exercício, e em virtude de voto de dois terços dos seus vogais, representações ao Governo da Metrópole ou ao Congresso da República sobre todos os assuntos de interesse para a Província;

g) Sobre os assuntos de que tratam os n.ºs 2.º, 5.º, 6.º e 9.º do artigo 46.º;

h) Sobre as tabelas de fretes das companhias de navegação ou armadores que realizem ou pretendam realizar contratos com o Governo da Metrópole ou com o Governo provincial nas condições previstas neste diploma;

i) Sobre empréstimos que a Província, nas condições fixadas neste diploma, pretenda fazer ou contrair.

Art. 80.º As deliberações do Conselho do Governo, observado o que neste diploma se preceitua, são executórias e obrigam em todo o território da Província, salvo no caso previsto no artigo 70.º

Art. 81.º Não são executórias, sem aprovação do Governo da Metrópole, as deliberações do Conselho do Governo da Guiné que versem sobre algum dos assuntos seguintes:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuando a parte privativa da administração da justiça aos indígenas;

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da Província quando dum a outra resulte aumento de número de funcionários permanentes, provisórios ou interinos, ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos. Exceptua-se a criação dos serviços ou admissão do pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevisas e passageiras da administração da Província, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pelo Governo da Metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder três por cento da receita orçamental calculada naquele ano para a província;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos, ou comunicações rádio-telegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Art. 82.º Dependem também da prévia aprovação do Governo da Metrópole para terem efeito executório, enquanto o Conselho do Governo tiver um número de vogais eleitos inferior ao de vogais funcionários, as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força.

Art. 83.º Consideram-se aprovadas pelo Governo da Metrópole as deliberações do Conselho do Governo submetidas à sua sanção, quando se não haja resolvido sobre

elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias.

§ único. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada em officio ao Governador da Província, constituindo esse documento a prova de recepção.

Art. 84.º Exercerá o cargo de secretário do Conselho do Governo, sem voto, um official da Secretaria Geral, nomeado pelo Governador, que, como auxiliar no desempenho das suas funções, terá o pessoal menor da mesma Secretaria Geral considerado preciso.

CAPÍTULO IV

Dos Chefes de Serviço da Província

Art. 85.º Os serviços de administração geral da Guiné são divididos e tratados pelas repartições públicas, com sede em Bolama, que neste diploma se designam, tendo os funcionários encarregados da sua direcção o nome de Chefes de Serviço da Província.

§ 1.º São Chefes de Serviço:

- a) O Secretário do Governo;
- b) O Director dos Serviços da Fazenda;
- c) O Chefe da Repartição de Fomento;
- d) O Chefe da Repartição Militar;
- e) O Chefe dos Serviços de Marinha;
- f) O Chefe dos Serviços de Saúde;
- g) O Administrador do Círculo Aduaneiro;
- h) O Secretário dos Negócios Indígenas.

§ 2.º A ordem de procedência entre os Chefes de Serviço efectivos quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada, exceptuando o vice-presidente quando chefe de serviço, o qual ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações e, na igualdade de data, pela ordem decrescente da idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos efectivos pela ordem indicada para estes.

Art. 86.º Os Chefes de Serviço são os agentes immediatos do Governador da Guiné na administração desta e seus subordinados, com elle despachando directamente e em nome dele expedindo as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

§ único. É permitido ao Governador da Guiné delegar nos Chefes de Serviço, por despacho publicado no *Boletim Official*, a resolução dalguns assuntos que corram pelas respectivas repartições que dirigem, o que não isenta aquelle da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 87.º Os Chefes de Serviço não podem corresponder-se directamente com as secretarias de Estado, salvo sobre assuntos técnicos, se o Governador da Província expressamente lho permitir, participando-lhe aqueles sempre a remessa que façam de documentos e enviando-lhe cópia destes, quando lhes seja pedida.

Art. 88.º Os cargos de Chefes de Serviço da Província da Guiné, salvo disposições legais em contrário, são exercidos por funcionários nomeados pelo Governo da Metrópole em comissão, que durará, em regra, três anos, podendo ser reconduzidos por períodos successivos de dois anos.

SECÇÃO I

Do Secretario do Governo

Art. 89.º O cargo de Secretário do Governo será exercido por um funcionário de carreira, nomeado por concurso de entre os funcionários administrativos dos quadros coloniais ou da Direcção Geral das Colónias, de categoria não inferior à de primeiro official e que tenham, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

§ único O Secretário do Governo prestará, perante o

Governador da Província, a declaração legal de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas.

Art. 90.º O Secretário do Governo, como Chefe de Serviço, tem a superintendência e direcção da Secretaria do Governo, à qual incumbem:

1.º Os assuntos relativos a administração política e civil da província;

2.º A instrução pública;

3.º A correspondência com as autoridades judiciais, os cônsules estrangeiros e os Governos doutras colónias ou colónias estrangeiras;

4.º O reconhecimento das assinaturas dos cônsules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeitos na Guiné;

5.º O serviço de estatística geral da Província;

6.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

7.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

8.º Superintendência e inspecção da Imprensa Nacional;

9.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma Secretaria;

10.º A preparação dos elementos para o relatório que o Governador da Província tem a enviar anualmente ao Ministério das Colónias;

11.º A publicação e registo das portarias do Governo provincial;

12.º A direcção e organização do *Boletim Oficial*;

13.º A execução de todas as outras obrigações que lhe sejam distribuídas por leis ou regulamentos.

Art. 91.º O Secretário do Governo efectivo, nos seus impedimentos por ausência da capital em serviço público, ou por doença, mas permanecendo na Província, será substituído pelo funcionário mais graduado da Secretaria.

Art. 92.º Quando o Secretário do Governo efectivo falte ou se ausente para fora da Província, o Governador nomeará livremente, em portaria, quem o substitua, podendo o nomeado, se já fôr funcionário, acumular as suas funções com as do novo cargo, desde que não haja prejuízo de serviço ou expressa incompatibilidade legal.

SECÇÃO II

Do Director dos Serviços de Fazenda

Art. 93.º O cargo de Director dos Serviços de Fazenda da Província da Guiné será desempenhado, em comissão, por um funcionário superior do quadro da Administração de Fazenda das Colónias, nomeado pelo Governo da Metrópole em conformidade com a lei.

Art. 94.º A Direcção dos Serviços de Fazenda na Província da Guiné compete:

1.º A classificação, lançamento e cobrança das receitas;

2.º O processamento, liquidação e pagamento das despesas;

3.º A centralização da contabilidade da colónia;

4.º A elaboração de contratos em que outorgar o governo da colónia e que tenham de ser lavrados nas respectivas repartições de fazenda;

5.º O registo de todos os contratos em que outorgar o governo da colónia, depois de visados pelo inspector de Fazenda ou Director dos Serviços de Fazenda, conforme os casos, quando careçam dêsse «visto» e depois de aprovados superiormente;

6.º A posse de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer à colónia;

7.º A organização do tomo geral dos bens da colónia;

8.º As arrematações dos rendimentos públicos;

9.º As arrematações dos diversos fornecimentos, excepto aquelas que, por virtude de disposições legais, devam ficar a cargo dos serviços especiais ou conselhos autónomos;

10.º A preparação e coordenação do projecto do orçamento da colónia, nos termos do presente diploma;

11.º A organização e ajustamento das contas de gerência e de exercício, de responsabilidade dos tesoureiros, ou de quem exercer essas funções, e dos restantes extractores de Fazenda;

12.º Os serviços de cadastração fiscal;

13.º O estudo das modificações a introduzir no sistema tributário;

14.º A organização das contas correntes das diversas operações realizadas na colónia, por conta de quaisquer cofres da metrópole ou doutras colónias, incluindo as dos vales ultramarinos, nos termos e prazos estabelecidos para a execução dêste serviço;

15.º A liquidação do imposto das mercês ultramarinas e do respectivo selo pelo provimento de lugares de nomeação do governo da colónia;

16.º A informação anual do pessoal de Fazenda em serviço na Província;

17.º O desempenho de todas as outras atribuições e o cumprimento de obrigações que por leis ou regulamentos especiais lhe sejam conferidas ou impostas.

Art. 95.º O Director dos Serviços de Fazenda da Guiné, ou quem legalmente o substitua, é, na ausência do Inspector de Fazenda, o encarregado de *visar* os contratos e diplomas provinciais análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, adquirindo solidariedade de responsabilidade nas despesas autorizadas pela aposição do seu *visto*.

Art. 96.º O Director dos Serviços de Fazenda da Província da Guiné, quando falte ou esteja impedido de exercício, será substituído, observando-se o que para tal efeito preceituar a lei que, ao tempo, regular os serviços de Fazenda das colónias.

SECÇÃO III

Do Chefe de Serviço da Repartição do Fomento

Art. 97.º O cargo de Chefe de Serviço na Repartição de Fomento, para os efeitos consignados neste diploma, é desempenhado pelo funcionário técnico que o Governo da Metrópole contratar ou nomear em conformidade com a lei, para exercer o lugar de Director das Obras Públicas da Província da Guiné.

Art. 98.º Na Repartição de Fomento funcionam quatro secções distintas e tecnicamente independentes, a dos Serviços de Obras Públicas, cuja direcção pertence ao Director das Obras Públicas; a dos Serviços de Agricultura e a dos Serviços de Agrimensura, cujas direcções pertencem aos funcionários técnicos nomeados ou contratados para o desempenho desses cargos pelo Governo da Metrópole e a dos Serviços dos Correios e Telégrafos, cuja direcção pertence ao Director dos Correios e Telégrafos.

Art. 99.º O cargo de Director dos Serviços de Agricultura na província da Guiné será exercido por um funcionário técnico diplomado, de competência e idoneidade reconhecidas, contratado ou nomeado pelo Governo da Metrópole, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 100.º O cargo de Director dos Serviços de Agrimensura será igualmente desempenhado por um funcionário técnico diplomático, de competência e idoneidade reconhecidas e também nomeado ou contratado pelo Governo da Metrópole, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 101.º O cargo de Director dos Correios e Telégrafos da Província da Guiné será provido pelo Governo da Metrópole, em harmonia com o que se preceitua na lei especial em vigor para o serviço postal das províncias ultramarinas.

Art. 102.º Ao Chefe de Serviço da Repartição de Fomento incumbe:

1.º A apresentação a despacho do Governador da Província, de documentos e processos que para esse efeito lhe hajam sido remetidos ou entregues pelas respectivas secções de serviços e por elas preparados e informados; § único. Sempre que o Governador da Província assim o determine, o expediente de carácter técnico poderá ser apresentado a despacho directamente pelos chefes das secções a que esse expediente diga respeito.

2.º Dar seguimento imediato a documentos, processos e requisições que lhe sejam enviados ou entregues por alguma das secções de serviços da Repartição;

3.º Cumprir todas as demais obrigações que leis e regulamentos lhe distribuam.

Art. 103.º A secção dos Serviços de Obras Públicas compete:

1.º O estudo das obras e melhoramentos materiais da Província, por sua iniciativa, ou quando competentemente ordenado;

2.º A fiscalização de trabalhos em obras que sejam de interesse para o desenvolvimento económico e material da Província, mesmo quando a iniciativa daquelas não seja do Estado;

3.º A preparação e informação de todos os documentos e processos que, por intermédio do Chefe de Serviço da Repartição do Fomento, devam ser submetidos a despacho do Governador para resolução;

4.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos da sua competência e estejam a seu cargo;

5.º O cumprimento de todas as outras obrigações que nas leis ou regulamentos em vigor lhe sejam distribuídas.

Art. 104.º A secção dos Serviços de Agricultura incumbe, especialmente:

1.º Superintender nos serviços agrícolas e florestais e pecuários da Província, fazendo para isso os estudos necessários, a averiguação da capacidade produtiva dos territórios da Guiné, suas culturas de eleição sob o ponto de vista económico e distribuição regional destas, e ainda a elaboração dum plano de trabalhos, que comporte o estabelecimento de estações agronómicas, de campos experimentais e de viveiros regionais, bem como a exploração intensiva e metódica de madeiras e a conservação das espécies vegetais seleccionadas;

2.º Formular e divulgar instruções úteis ao exercício da indústria agrícola, pela população indígena, compreendendo-se nestas as que digam respeito a cultura de frutos e seu acondicionamento para transportes a longas distâncias;

3.º Organizar o ensino gratuito agrícola nos campos experimentais e ainda nos campos de viveiros, fazer ministrar ensinamentos práticos sobre os processos usuais de fixação dos tipos vegetais e sua propagação;

4.º Coordenar todos os elementos de estatística que interessarem ao desenvolvimento da agricultura da província;

5.º Recolher todos os elementos de informação que possam ser úteis ao estabelecimento ou desenvolvimento da indústria da criação de gado e indústrias conexas e dar-lhes periodicamente publicidade no *Boletim Oficial*;

6.º Reunir todos os esclarecimentos úteis para o conhecimento das epizootias que na Província apareçam ou de espécies patológicas pouco estudadas;

7.º Preparar, informando-os devidamente, todos os documentos e processos, que tenham de ser submetidos a

despacho do Governador e que tratem de assuntos da sua competência e a seu cargo;

8.º Organizar todos os processos e documentos que hajam de ser enviados ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos da sua competência especial;

9.º O cumprimento de todas as outras obrigações que leis e regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 105.º A secção de Serviços de Agrimensura incumbe, especialmente:

1.º A organização dos processos de concessão de terrenos, nos termos do regulamento geral provisório de 2 de Setembro de 1901 e mais diplomas em vigor;

2.º A medição, demarcações, confrontação e levantamento das plantas dos terrenos concedidos;

3.º A cadastração geométrica e parcelar de toda a propriedade e, conseqüentemente, o tomo geral e sua conservação;

4.º A redacção das cartas de reconhecimento geográfico da Província, aproveitando os trabalhos existentes e todos os que forem executados pelo seu pessoal ou por quaisquer outros indivíduos ou missões e que interessem ao mesmo fim;

5.º Elaborar cartas etnográficas, agrícolas, geológicas, florestais ou outras especiais, com elementos colhidos pela própria secção ou fornecidos por pessoal técnico que para esse fim venha a ser nomeado, ou por quaisquer outras repartições provinciais;

6.º Elaborar e submeter à aprovação do Governador da Província os regulamentos e instruções necessários para a execução e fiscalização dos serviços a seu cargo;

7.º Preparar e informar todos os documentos e processos que devam ser submetidos a despacho do Governador e que digam respeito aos serviços da secção;

8.º Organizar todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias e relativos a assuntos da sua especial competência;

9.º O cumprimento de todas as demais obrigações que as leis e os regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 106.º A secção dos Correios e Telégrafos compete, especialmente:

1.º A superintendência e inspecção de todos os serviços dos correios e telégrafos e telefones provinciais;

2.º A elaboração de propostas que tenham por objectivo facilitar as comunicações postais e telegráficas entre os diversos pontos da Província em que estacionem forças militares, residam europeus ou em que se faça comércio ou agricultura;

3.º Recolher informações sobre condições de segurança no transporte de malas postais e sobre a sua condução mais rápida e mais económica;

4.º Coordenar todos os elementos de estatística que possam útilmente servir para o estudo do desenvolvimento da transmissão de correspondência, encomendas e valores postais;

5.º A elaboração dos projectos de regulamentos referentes aos serviços na sua dependência;

6.º Preparar e informar todos os documentos e processos que devam ser submetidos a despacho do Governador da Província para resolução;

7.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias e cujos assuntos, sendo da sua competência, estejam a seu cargo tratar;

8.º O cumprimento de todas as outras obrigações que leis e regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 107.º O Chefe de Serviço da Repartição de Fomento será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Chefe de Secção mais graduado da referida Repartição, ou por indivíduo idóneo, nomeado provisoriamente pelo Governador da Província, enquanto o Governador da Metrópole não providenciar sobre o assunto.

Art. 108.º O Director dos Serviços de Obras Públicas será substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo

funcionário técnico mais graduado da respectiva secção, se for diplomado, devendo, quando assim não suceda, o Governador nomear provisoriamente o individuo encarregado da Direcção das Obras Públicas.

Art. 109.º O Director dos serviços de Agricultura será substituído, em caso de falta ou de impedimento, pelo funcionário técnico mais graduado da secção, se para o exercício do cargo este tiver a competência profissional necessária, devendo, quando assim não suceda, o Governador da Província nomear desde logo, em portaria, substituto que reúna as qualidades precisas para o desempenho do cargo.

Art. 110.º O Director dos Serviços de Agrimensura, em caso de falta ou impedimento, será substituído de forma idêntica à que fica preceituada para a substituição do Director das Obras Públicas.

Art. 111.º O Director dos Serviços dos Correios e Telégrafos será substituído desde logo, no caso de falta ou impedimento, pelo empregado postal mais graduado em serviço na capital, competindo ao governador da provincia, observando o que especialmente se preceituar no regulamento dos correios do ultramar em vigor, nomear em portaria o substituto.

SECÇÃO IV

Do Chefe da Repartição Militar

Art. 112.º O cargo de Chefe da Repartição Militar da Guiné será exercido, em comissão, por um capitão do exército com o curso da arma, com preferência dos que forem diplomados com o curso do Estado Maior, já tiverem servido no Ultramar e, em especial, na Província.

Art. 113.º O Chefe da Repartição Militar é, como Chefe do Estado Maior, também chefe do quartel general da Província, incumbindo-lhe:

1.º Todos os assuntos referentes à guarnição, designados na organização militar respectiva;

2.º A organização de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, e que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo;

3.º Preparar para despacho do Governador todos os documentos e processos que dele careçam para resolução;

4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas em leis ou regulamentos especiais.

Art. 114.º O Chefe da Repartição Militar da Guiné, quando falte ou se ache impedido de exercício, será substituído desde logo, independentemente de nomeação, pelo oficial mais graduado e antigo de qualquer arma em serviço no quartel general, ou por um official que o Governador escolha e nomeie por portaria para o desempenho dessas funções.

SECÇÃO V

Do Chefe dos Serviços de Marinha

Art. 115.º O cargo de Chefe dos Serviços de Marinha na Província da Guiné será exercido, em comissão, por um official da marinha de guerra, com graduação não superior a primeiro tenente, dando-se a preferência aos que nela anteriormente hajam servido.

Art. 116.º A Direcção dos Serviços de Marinha, na Província da Guiné, compete:

1.º O serviço da capitania dos portos e suas delegações, em conformidade com os regulamentos especiais;

2.º O serviço permanente de policia e fiscalização das costas, rios e canais da Província;

3.º O serviço de fiscalização de pesca, apanha de mariscos e produtos de flora marítima e fluvial;

4.º Os serviços de balizagem, de faróis, de postos semaforicos e de sinais de socorros em conformidade com os regulamentos;

5.º A superintendência nos serviços de utilização das

docas, planos inclinados e oficinas navais na dependência do Governo provincial;

6.º O serviço de observações metereológicas no posto de Bolama, a compilação dos elementos fornecidos pelos postos subalternos da Província e a publicação regular dos respectivos registos no *Boletim Oficial*;

7.º O serviço de hidrografia da Província;

8.º Fazer executar todos os serviços que pertençam à marinha de guerra provincial;

9.º A coordenação e publicação periódica no *Boletim Oficial* de todos os elementos de estatística e de informação, que possam ser úteis para o progressivo desenvolvimento dos portos e navegação, e ainda ao estabelecimento ou desenvolvimento das indústrias marítimas;

10.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo;

11.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam designadas em leis ou regulamentos.

Art. 117.º O Chefe dos Serviços de Marinha da Guiné, quando falte ou se encontre impedido de exercício, será substituído pelo adjunto da Repartição dos Serviços de Marinha.

§ único. Quando na Província não haja officiais de marinha de guerra, além do Chefe dos Serviços de Marinha, e este se ache impedido do exercício das suas funções, será encarregado do serviço da capitania e suas delegações a Administração da Alfândega e dos restantes quem o Governador designar em portaria.

SECÇÃO VI

Do Chefe dos Serviços de Saúde

Art. 118.º A Direcção dos Serviços de Saúde da Província da Guiné incumbe ao sub-chefe do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, que, pelo desempenho das funções que lhe estão atribuídas e para os efeitos consignados neste diploma, tem a categoria de Chefe de Serviço provincial.

Art. 119.º A Direcção dos Serviços de Saúde da Guiné compete, observadas as disposições consignadas na lei orgânica dos quadros de saúde do Ultramar:

1.º A superintendência e inspecção de todos os serviços de saúde, civis e militares da Província, bem como a dos de higiene e fiscalização sanitária;

2.º A coordenação de todos os elementos de estudo, informação e estatística, que possam interessar, para conhecimento da climatologia da Província, da patologia regional, sua terapêutica e profilaxia, dando-lhe periódica publicidade no *Boletim Oficial*;

3.º Preparar para despacho do Governador todos os documentos e processos que dele careçam para resolução, e cujo assunto seja da competência técnica official da repartição;

4.º A organização de todos os processos e documentos, que devam ser remetidos ao Ministério das Colónias e que, sendo da sua competência especial tratar, lhe tenham sido distribuídos;

5.º O cumprimento de todos os demais deveres, bem como o desempenho das atribuições que, tanto leis como regulamentos, lhe distribuam ou confirmam.

Art. 120.º Quando o Chefe dos Serviços de Saúde da Província estiver impedido do exercício das suas funções ou falte, a sua substituição far-se há nos termos fixados na lei orgânica dos quadros de saúde do ultramar.

SECÇÃO VII

Do Administrador do Circulo Aduaneiro

Art. 121.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros da Província da Guiné pertencerá ao Administrador do Circulo Aduaneiro, de nomeação do Governo da Metrópole, de

harmonia com a lei que estiver em vigor regulando estes serviços.

Art. 122.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros incumbem:

1.º A superintendência, fiscalização e interferência em todos os serviços alfandegários da Província, tanto no que diz respeito à parte administrativa como fiscal e técnica;

2.º A organização de todas as estatísticas de movimento aduaneiro úteis para o estudo do desenvolvimento económico da Província;

3.º A elaboração dum relatório anual incluindo a proposta fundamental de todas as providências necessárias ao desenvolvimento progressivo do comércio importador e exportador, quer sejam de sua iniciativa quer resultem do estudo de reclamações recebidas;

4.º A preparação de processos e documentos para despacho do Governador, que digam respeito a assuntos da sua competência e estejam a seu cargo;

5.º A organização de todos os processos e documentos a enviar ao Ministério das Colónias e cujos assuntos seja da sua competência tratar;

6.º A elaboração de projectos de regulamentos referentes a serviços aduaneiros;

7.º O cumprimento de todas as demais obrigações que leis ou regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 123.º A substituição do Administrador do Círculo Aduaneiro, em caso de falta ou impedimento, será feita pelo funcionário aduaneiro de maior categoria em serviço na capital, até que o Governador da Província, de acôrdo com o preceituado pelo regulamento das alfândegas, nomeie, em portaria, quem fique temporariamente exercendo as suas funções.

SECÇÃO VIII

Do Secretário dos Negócios Indígenas

Art. 124.º O cargo de Secretário dos Negócios Indígenas será exercido por individuo, nomeado pelo Governo da Metrópole, de idoneidade reconhecida e com um curso superior ou da Escola Colonial e havendo revelado conhecimento dos usos e costumes da população gentílica da Guiné.

§ único. Constituem motivo de preferência, entre os concorrentes nas condições previstas neste artigo: o conhecimento de línguas ou dialectos usados pelos povos que habitam a Guiné portuguesa e a residência anterior por mais de um ano na Província, desempenhando cargos administrativos.

Art. 125.º A Secretaria dos Negócios Indígenas compete:

1.º A regulamentação dos deveres dos régulos e outras autoridades indígenas;

2.º A codificação dos usos e costumes dos indígenas;

3.º A organização do registo civil dos indígenas;

4.º A fiscalização e estatística de todos os actos relativos a saída dos indígenas para fora da Província, entrada e trânsito na mesma e de todas as estações que exerçam acção directa ou tutelar sobre elles;

5.º A coadjuvação nos serviços de recrutamento militar e de policia indígena;

6.º A fiscalização do trabalho indígena, bem como a fiscalização e interferência nos negócios administrativos, que em cada circunscrição civil, a indígenas exclusivamente digam respeito;

7.º A organização de socorros aos indígenas por motivo de crises regionais de ordem económica;

8.º A preparação de processos e documentos para despacho do Governador que digam respeito a assuntos de sua competência e a seu cargo;

9.º A organização de todos os processos e documentos a enviar ao Ministério das Colónias sobre assuntos da sua competência e a seu cargo;

10.º O cumprimento de todas as demais obrigações

que lhe sejam distribuídas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 126.º O Secretário dos Negócios Indígenas desempenhará as funções que, pelas disposições legais em vigor, competem ao Inspector das Circunscrições Cíveis.

Art. 127.º O Secretário dos Negócios Indígenas será substituído, em caso de falta ou impedimento, por quem, reunindo competência e idoneidade, o Governador nomear, em portaria, para o desempenho temporário do cargo, até que o Governo da Metrópole adopte as providências que julgue necessárias.

CAPÍTULO V

Do Consultor do Governo da Província

Art. 128.º O delegado do Procurador da República na comarca de Bolama será o Consultor do Governo da Guiné, tendo por dever, nessa qualidade, esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito em que o Governador o mandar ouvir.

Art. 129.º As consultas a que se refere o artigo antecedente, quer digam respeito a assuntos de administração pública quer a outros da esfera da sua competência jurídica, serão sempre determinados pelo Governador da Província.

CAPÍTULO VI

Do Inspector de Fazenda

Art. 130.º O serviço de inspecção da administração financeira e de contabilidade da Província da Guiné pertence ao Inspector de Fazenda, sendo a sede da Inspeção na capital da Província de Cabo Verde, o qual tem as atribuições que neste diploma lhe são conferidas.

§ 1.º A permanência anual do Inspector de Fazenda em cada uma das colónias mencionadas neste capítulo será indicada pelas necessidades do serviço, competendo-lhe decidir da oportunidade da sua deslocação de colónia para colónia.

§ 2.º O Inspector de Fazenda dará conhecimento ao Governador da colónia da data do seu embarque para outra colónia.

Art. 131.º Durante a sua permanência na Província da Guiné, ao Inspector de Fazenda compete especialmente:

a) Fiscalizar, segundo os preceitos deste diploma, para conhecimento do Governo da Metrópole e da colónia, a legalidade dos actos de administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública;

b) Comunicar directamente ao Governador da colónia as faltas que encontrar ou de que tiver conhecimento, e os erros e irregularidades que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colónia;

c) Elaborar anualmente um relatório em que inclua todas as diligências de serviço que executou, no exercício das suas atribuições, e o resultado da fiscalização que lhe é incumbida, remetendo-o dentro do 1.º trimestre do novo ano económico à Direcção Geral de Fazenda e enviando dele cópia autêntica ao governador da colónia;

d) Verificar a legitimidade e exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material;

e) Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados do pagamento das despesas;

f) Fiscalizar a contabilidade central da provincia e a de todas as repartições ou serviços, incluindo os de administração autónoma;

g) Verificar a existência de fundos e de materiais pertencentes à colónia;

h) Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos co-

fres da provincia e fiscalizar as transferências de fundos para o cofre geral;

i) Verificar a conformidade das contas de gerência e de exercício da colônia, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e contas de todos os exactores de fazenda com a escrituração e documentos originais;

j) Examinar o estado dos cofres onde sejam depositados os fundos permanentes à responsabilidade dos diversos chefes dos serviços provinciais e distritais e verificar os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido pagas;

k) Examinar e visar, para o que deverão ser-lhe presentes, os contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame o «visto» do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, ficando responsável pela legitimidade das despesas autorizadas com esse «visto», tais como:

1.º As minutas de contratos de que resulte despesa igual ou superior a 5.000\$;

2.º Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos públicos;

3.º Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos;

4.º Os diplomas de reformas e aposentações.

l) Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas da colônia;

m) Relatar sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas no projecto definitivo do orçamento geral da colônia, depois deste aprovado em Conselho do Governo e impresso, observando o disposto no § 3.º do artigo 17.º;

n) Superintender no serviço a cargo das auditorias fiscais;

o) Requisitar e propor o pessoal para os serviços em que superintende e exercer sobre elle a acção disciplinar, nos termos do respectivo regulamento;

p) Rubricar, com ou sem chancela, os livros regulamentares que se destinem ao serviço das Direcções de Fazenda e repartições suas dependentes, podendo para esse fim dar comissão ao Director de Fazenda Provincial;

q) Admitir e despedir os serventuários da auditoria;

r) Decidir acerca da oportunidade das inspecções aos diferentes serviços de contabilidade da colônia;

s) Passar os *avisos de conformidade* depois de verificada a exactidão e legalidade dos respectivos títulos de despesa e documentos justificativos;

t) Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo presente diploma.

§ 1.º Os diplomas a que se refere o n.º 3.º da alínea k) dêste artigo são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento pago pela colônia, compreendendo-se nessa categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício dalguma função, sendo unicamente exceptuados do «visto» os diplomas emanados do Governo da metrópole e os de colocações e transferências de oficiais militares.

§ 2.º O Inspector de Fazenda autentica o «visto» nos diplomas a que se refere este artigo, com a sua assinatura, devendo solicitar os elementos e informações de que carecer quando tiver quaisquer dúvidas.

§ 3.º O «visto» não pode ser condicional em caso algum.

§ 4.º Os diplomas sujeitos ao «visto» serão publicados no *Boletim Oficial* da colônia com a declaração de visados e com a data do «visto», e conferem aos individuos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados e de receber a remunera-

ção legal respectiva desde a data do diploma. Nenhum abono poderá ser feito antes da publicação, no *Boletim Oficial*, do diploma com a data do «visto».

§ 5.º A negação do «visto» pelo Inspector, que será sempre fundamentada, importa a anulação do diploma, salvo se o governador se não conformar com a recusa do «visto», devendo neste caso, depois de ouvido o Conselho do Governo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, publicar no *Boletim Oficial* uma portaria justificativa da sua resolução.

Art. 132.º O cargo de Inspector de Fazenda, de que trata este capítulo, é desempenhado em comissão de serviço de quatro anos, não podendo ser renovada para o mesmo funcionário, nem este voltar à Provincia na nova comissão antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados desde a terminação daquela.

Art. 133.º O Inspector de Fazenda não é considerado para nenhum efeito Chefe de Serviço da Provincia, nem intervem directamente na sua administração, não podendo revogar as ordens ou instruções do Governador nem suspender a execução das suas deliberações finais.

Art. 134.º O Inspector de Fazenda, durante a sua permanência na Guiné, é administrativamente subordinado ao Governador da Provincia, sem prejuízo de independência completa no exercício das suas atribuições especiais, e não lhe é permitido acumular as suas funções com as de Director dos Serviços de Fazenda nem com outra comissão de serviço remunerado.

Art. 135.º O Inspector de Fazenda durante a sua ausência em serviço nas provincias de Cabo Verde ou S. Tomé e Príncipe ou em caso de falta ou impedimento, será substituído nas funções a que se refere a alínea k) do artigo 130.º pelo Director dos Serviços de Fazenda da Provincia, sem que este tenha direito a qualquer remuneração especial, cabendo-lhe pelo seu exercício a respectiva responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Do Tribunal do Contencioso e de Contas

Art. 136.º Na cidade de Bolama é instituído para julgamento das questões de contencioso administrativo, fiscal e de contas um tribunal privativo da Provincia da Guiné, cuja composição e atribuições são definidas nos artigos seguintes.

Art. 137.º O tribunal de que trata o artigo anterior, quando aprecia e julga questões de contencioso administrativo, é constituído pelo Juiz de Direito da comarca, Secretário do Governo e pôr um vogal, não funcionário público, representante dos comerciantes associados da Provincia, eleito anualmente entre os que pertençam, na efectivação, às associações da sua classe, e que, ao mesmo tempo, estejam inscritos como proprietários na matriz predial, fazendo também parte dele, quando se ocupa de apreciação e julgamento das questões aduaneiras, o Administrador do Circulo Aduaneiro.

§ único. No tribunal cuja composição é indicada neste artigo, o Administrador do Circulo Aduaneiro é substituído pelo Director dos Serviços de Fazenda quando as suas atribuições sejam as indicadas no artigo 146.º

Art. 138.º São condições essenciais de elegibilidade para o Tribunal do Contencioso e de Contas para o representante dos comerciantes associados da Provincia, além das indicadas no artigo antecedente, o ser de nacionalidade portuguesa ou naturalizado desde cinco anos, pelo menos, e saber ler e escrever português e não estar compreendido em qualquer dos casos previstos no artigo 56.º

Art. 139.º A reeleição do representante dos comerciantes associados da Provincia só é permitida em dois anos consecutivos, podendo, porém, o mesmo individuo voltar a ser eleito, decorrido que seja um ano sobre o termo do seu último mandato, se continuar a possuir as condições necessárias de elegibilidade.

Art. 140.º Quando os comerciantes associados da Província não elejam nos termos fixados neste diploma o seu representante no Tribunal do Contencioso e de Contas, e do mesmo modo, seguidamente, procedam todos os comerciantes matriculados no Tribunal de Comércio para esse efeito convocados, o Conselho do Governo escolherá entre os comerciantes da capital esse representante, cujo exercício durará por um ano.

Art. 141.º Os vogais funcionários do Tribunal do Contencioso e de Contas serão substituídos, em caso de ausência, falta ou impedimento, por quem legalmente estiver desempenhando os seus respectivos cargos, sendo o representante dos comerciantes da Província substituído em idênticas circunstâncias por quem haja sido eleito como seu suplente, satisfazendo às mesmas condições de elegibilidade que o representante efectivo.

Art. 142.º Todas as vezes que os representantes, efectivo e suplente, dos comerciantes da Província no Tribunal do Contencioso e Contas estejam ausentes ou se deem por impedidos, serão substituídos nas suas funções, emquanto dure a ausência ou o impedimento, por quem o Conselho do Governo indicar de entre os membros da classe comercial de Bolama.

Art. 143.º Representa o Ministério Público no Tribunal do Contencioso e de Contas o delegado do Procurador da República em Bolama.

Art. 144.º A presidência do Tribunal do Contencioso e de Contas pertence ao Juiz de Direito, que terá voto de qualidade, no caso de empate, em qualquer decisão.

§ único. Quando o Juiz de Direito da comarca não tenha o curso completo de direito, será o presidente escolhido pelos vogais do Tribunal, em escrutínio secreto.

Art. 145.º São questões do contencioso administrativo que ao tribunal de que trata o artigo 137.º compete apreciar e julgar em primeira instância:

1.º As reclamações ou recursos interpostos das deliberações ou dos actos dos corpos e corporações administrativas da Província, por nulas ou ofensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública em vigor;

2.º As reclamações ou recursos das decisões effectivas de quaisquer autoridades administrativas, exceptuando o Governador da Província, por incompetência, excesso de poder, violação de lei ou ofensa de direitos, sem prejuízo de possível emenda imediata da decisão ou decisões recorridas por quem legalmente compete;

3.º Os processos sobre ineligibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou outro motivo fixado em lei vigente; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal e ainda reclamações sobre legitimidade das suas faltas e impedimentos.

4.º Os processos relativos à verificação de falta de eleições dos corpos administrativos;

5.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

6.º Reclamações relativas à constituição das assembleias eleitorais para as eleições dos corpos administrativos;

7.º Reclamações contra actos e decisões das associações de assistência e beneficência públicas, de socorros mútuos que envolvam violação de lei ou de regulamentos de administração pública em vigor, dos seus estatutos ou ofensa de direitos;

8.º Sobre a interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

9.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, re-

partição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

10.º Finalmente sobre quaisquer questões ou negócios de natureza contenciosa administrativa que as leis lhe cometerem.

§ único. As questões sobre títulos de propriedade ou posse ou quaisquer outras relativas ao exercício de direitos civis, não podem ser julgadas principal ou incidentalmente pelo Tribunal do Contencioso e de Contas.

Art. 146.º São questões do contencioso fiscal que o tribunal de que trata o artigo 137.º compete apreciar e julgar, em primeira instância:

1.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da Província, nos termos dos respectivos regulamentos;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o Administrador do Circulo Aduaneiro, em observância de preceito legal ou regulamentar, lhe remeter;

3.º As reclamações acerca de lançamentos ou repartição de cobrança das contribuições do Estado e impostos de selo, conforme as leis especiais.

Art. 147.º Ao tribunal cuja constituição é especialmente indicada no § único do artigo 137.º compete julgar em primeira instância:

1.º As contas de todos os exactores da Fazenda Pública na Província, exceptuando o tesoureiro geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província, dos estabelecimentos militares e ainda militares e civis pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da Província;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como de comissões de melhoramentos ou urbanas, quando venham a ser estabelecidas, e de associações e estabelecimentos de beneficência.

§ único. O recurso das decisões dos corpos e corporações administrativas e mais entidades a que se refere este número, no que respeita a receitas e despesas, contas e orçamentos, é obrigatório.

Art. 148.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

Art. 149.º Um regimento especial projectado pelo Tribunal do Contencioso e de Contas e aprovado pelo Governo da Metrópole regulará a ordem e forma do processo, que nele se deve seguir.

Art. 150.º Exercerá o lugar de secretário do Tribunal do Contencioso e de Contas, sem voto, um official da Secretaria Geral, nomeado pelo Governador, e um official de diligências, nos termos do regimento do mesmo Tribunal.

§ único. O desempenho das funções de secretário do Tribunal impede legalmente o funcionário para o exercício do seu cargo, nos dias em que assistir às sessões daquelle.

CAPÍTULO VIII

Da divisão administrativa da Província

Art. 151.º A Província da Guiné compreenderá administrativamente os concelhos de Bolama e Bissau e as circunscrições civis de Gêba, Farim, Cacheu, Buba, Cachine, Bijagós, Brame, Costa de Baixo e Balantas, e ainda as que o Governador, em Conselho do Governo e com o seu voto afirmativo, vier a fixar em obediência às necessidades de administração.

§ único. Os limites dos concelhos, municípios perfectos, e das circunscrições civis, municípios imperfeitos, que se mencionam neste artigo, são os que se encontram fixados à data da publicação deste diploma, podendo, de

acôrdo com o que nele se preceitua, ser ampliados ou restringidos quando o crescimento da população, o desenvolvimento comercial ou industrial ou necessidades de administração o justifiquem.

Art. 152.º As sedes dos concelhos de Bolama e Bissau serão respectiva e cumulativamente a cidade de Bolama e a vila de S. José de Bissau, tendo as circunscrições de Gêba, Farim, Cacheu, Buba, Cacine, Bijagós, Brames, Costa de Baixo e Balantas, respectivamente por sedes: Bafatá, Farim (povoação de), Vila de Cacheu, Xitoli, Cacine (povoação de), Bubaque, Bula, Gançengo e Encheia.

Art. 153.º As circunscrições civis dividem-se em postos civis, cujo número, séde e limites, em cada uma, serão fixados pelo Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

Art. 154.º Quando em qualquer ponto do território da Província se faça sentir a necessidade da acção militar ou se declare rebelião, que não possa ser reprimida pelas forças destacadas para a guarnição normal da circunscrição civil respectiva, poderá o Governador, em harmonia com o que neste diploma se estatui, desanexar a região temporariamente e instituí-la em comando militar até ser pacificada.

§ 1.º As regiões da Província que, à data da publicação do presente diploma se acharem ainda nas condições previstas neste artigo, continuarão provisoriamente sob o regime dos comandos militares até completa pacificação.

§ 2.º Os comandantes militares terão, no caso previsto neste artigo, as atribuições do administrador da circunscrição civil na parte do território sob a sua jurisdição.

§ 3.º Os comandos militares compreenderão o número de *postos militares* que as operações ou serviços de occupação exigirem.

CAPITULO IX

Das autoridades administrativas

SECÇÃO I

Dos administradores de concelho e empregados da administração

Art. 155.º Em cada concelho da Província da Guiné haverá um administrador de concelho, delegado e representante do Governador e imediatamente a este subordinado, sendo a sua competência definida neste diploma e nas demais leis e regulamentos de administração pública em vigor.

Art. 156.º Os administradores de concelho efectivos e substitutos são nomeados pelo Governador da Província de entre os individuos que reúnam as condições precisas para o bom desempenho do cargo e estejam residindo, à data da nomeação, em território da Guiné há pelo menos três anos.

Art. 157.º Os administradores do concelho, além das atribuições que no artigo seguinte se designam, acumulam ainda as de autoridade policial que neste diploma se lhe distribuem dentro da sua área administrativa.

Art. 158.º Aos administradores de concelho compete:

1.º Informar com inteira diligência e minuciosidade o Governador da Província sobre os assuntos de interesse público e de interesse particular a este correlativos, propondo as providências que julgarem convenientes;

2.º Executar e fazer executar dentro da área administrativa sob sua jurisdição, as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações das câmaras municipais, legalmente tomadas, na parte que deles dependam;

4.º Vigiara pela execução de todos os serviços administrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar no limite das suas atribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos à sua vigilância e autoridade, representando ao Governador da Província quando seja necessário tomar providências que excedam a sua competência;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subordinados, algumas das suas atribuições, quando as necessidades de serviço o exigirem;

7.º Superintender em todos os funcionários administrativos seus subordinados, na câmara ou comissão municipal e corporações ou institutos de piedade ou de beneficência, inspeccionando como executam leis e regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus arquivos, da escripturação e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração e verificando se os livros e documentos estão devidamente selados, do que informará o Governador da Província, propondo as providências que forem necessárias;

8.º Assistir sempre às sessões da câmara ou comissão municipal, promover os melhoramentos que dependam dela e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligência ao Governador da Província, e bem assim enviar-lhe uma cópia das deliberações que envolvam nulidade ou forem contrárias aos interesses públicos;

9.º Promover que as juntas locais da sua área administrativa realizem os melhoramentos que delas dependam e participar ao Governador da Província os seus actos que sejam ofensivos das leis e regulamentos administrativos ou dos interesses públicos, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficência efectuem os melhoramentos nos estabelecimentos que administram, e dar conta ao Governador da província dos actos por elas praticados, que ofendam as leis ou regulamentos administrativos os seus estatutos ou interesses, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

11.º Remeter ao Governador da Província, com informação circunstanciada, cópia das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficência, e que para serem executórias careçam de aprovação superior, e bem assim nos prazos legais os orçamentos e contas de todas estas corporações e corpos administrativos;

12.º Dar conta ao Governador da Província, para os efeitos de serem anuladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência que não tenham sido feitas em conformidade com as leis, regulamento ou estatuto;

13.º Superintender, segundo as instruções emanadas da Secretaria do Governo, as escolas e estabelecimentos públicos ou particulares de instrução e educação;

14.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as autoridades e corporações públicas, o auxílio de que precisem para o desempenho de suas funções;

15.º Exercer, com respeito à Fazenda Pública, as atribuições que lhe cometerem as leis e regulamentos especiais;

16.º Abrir e registar os testamentos, em conformidade com o Código Civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do Código Civil;

18.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da legislação especial;

19.º Participar às corporações administrativas, no prazo

de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contemplados;

20.º Nomear, com excepção do secretário, amanuenses e intérpretes, os empregados da administração do concelho;

21.º Nomear para todos os outros empregos do concelho, para cujo provimento as leis ou regulamentos lhe dêem competência;

22.º Representar por delegação a autoridade sanitária, cumprindo as instruções que a respeito de saúde pública por ela lhe sejam transmitidas;

23.º Tomar a declaração oficial de bem servirem, nos termos legais, aos empregados públicos do concelho, quando a lei, para esse efeito, não designar outra autoridade ou instruções especiais do Governador da Província a este respeito não forem dadas;

24.º Conceder licenças, até quinze dias, em cada seis meses, aos empregados seus subordinados, não havendo prejuizo para o serviço;

25.º Exercer sobre o pessoal que lhe é subordinado, nos termos das leis e regulamentos, a competência disciplinar que neles seja atribuída;

26.º Exercer quaisquer outros actos ou atribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

§ único. Dentro do concelho exercerá o respectivo administrador, em relação aos indígenas ainda não em gozo pleno dos direitos civis e políticos, domiciliados na área administrativa sob sua jurisdição, as atribuições que aos administradores das circunscrições civis são conferidas neste diploma, bem como em leis e regulamentos especiais.

Art. 159.º Como autoridade policial, aos administradores do concelho compete:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade públicas, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força pública, quando seja necessário;

2.º A policia sobre estrangeiros que residam ou transitem no concelho, em harmonia com o que especialmente a este respeito é disposto neste diploma;

3.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

4.º A policia relativa às casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia sobre pregões, cartazes e anúncios nos lugares públicos e sobre os demais factos a que se refere o n.º 5.º do artigo 44.º;

6.º A policia dos espectáculos públicos;

7.º A policia sobre reuniões públicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;

8.º A policia sanitária, na conformidade com os respectivos regulamentos e instruções da autoridade competente;

9.º A policia das festas e divertimentos públicos;

10.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em qualquer estabelecimento apropriado ou entregar às pessoas que devam tomar conta delas;

11.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência públicas;

12.º Tomar as providências necessárias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

13.º Providenciar para a protecção e segurança de pessoas e cousas, nos casos de incêndio, inundação, naufrágio, calamidade pública e semelhante, promovendo a prestação e distribuição de socorros;

14.º A fiscalização dos pesos e medidas;

15.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos ou em cumprimento de instruções que superiormente receba;

16.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos públicos, impondo todas as condições necessárias para a segurança dos espectadores e artistas;

17.º A concessão de licenças policiais, que não competir, por disposição legal ou regulamentar, a outra autoridade ou corporação;

18.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipais, e bem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do Município, quando requisitarem o seu auxilio;

19.º Levantar autos de investigação de todos os crimes públicos, inquirindo testemunhas e coligindo quaisquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunais e remetendo os autos com informação ao Ministério Público;

20.º Participar ao Ministério Público as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

21.º Proceder à captura dos criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Público lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo à disposição do respectivo juiz;

22.º Dar buscas e proceder às apreensões e mais diligências necessárias para investigação de factos criminosos, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades judiciaes;

23.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais conforme instruções superiormente transmitidas e ainda as que leis e regulamentos lhe incumbam.

§ único. No concelho de Bolama a concessão de bilhetes de residência, licença para espectáculos públicos, casas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao Governador da Província e são requeridas por intermédio da Secretaria do Governo.

Art. 160.º Os administradores de concelho efectivos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos seus substitutos nomeados, préviamente, pelo Governador da Província nas condições preceituadas neste diploma e não existindo estes, pelo presidente da câmara municipal, que interromperá o exercício das funções de vereador enquanto estiver investido no novo cargo.

§ único. A nomeação de administrador, interino, pelo Governador da provincia, no caso previsto neste artigo, desobriga o administrador substituto ou o presidente da câmara municipal de continuar a desempenhar as funções de administrador de concelho, desde que o nomeado se apresente na administração.

Art. 161.º Em cada administração de concelho haverá um secretário nomeado pelo Governador da Província, sob proposta do respectivo administrador precedendo concurso documental, sendo condições de preferência pela ordem de enumeração, a apresentação de diploma de curso superior, do curso da Escola Colonial, um ou mais anos de bom e efectivo serviço em lugar do Estado na Província e o conhecimento dos costumes indígenas e seus dialectos.

Art. 162.º Os secretários da administração dos concelhos nomeados nas condições fixadas no artigo anterior só poderão ser demittidos por abandono de lugar, e com prévia audiência por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo competente nestes casos para impor a demissão o Governador da Província.

§ 1.º Da demissão imposta pelo Governador da Província cabe sempre o direito de interposição de recurso para o Conselho Colonial.

§ 2.º Os secretários das administrações dos concelhos podem ser transferidos pelo Governador da Província para concelho diverso daquele em que foram providos ou exercerem, em portaria, que será sempre fundamentada.

Art. 163.º São atribuições dos secretários das administrações dos concelhos:

1.º Dirigir, sob as ordens e instruções do administrador o expediente e trabalhos de secretaria;

2.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, na casa da administração, o arquivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar ou subscrever todos os autos e termos oficiais de administração do concelho;

6.º Exercer quaisquer comissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 164.º Os secretários das administrações dos concelhos são substituídos nas suas faltas ou impedimentos temporários pelo empregado da administração que o respectivo administrador do concelho para esse efeito nomear.

Art. 165.º Aos amanuenses das administrações dos concelhos, cumprindo executar as ordens e instruções que dos seus superiores recebam, pertence especialmente a execução e pronto expediente dos serviços que tenham a seu cargo nas respectivas secretarias.

Art. 166.º O secretário, amanuenses, oficiais de diligências e intérpretes das administrações dos concelhos podem ser suspensos até trinta dias em cada ano pelos respectivos administradores, nos termos das leis e regulamentos em vigor, e por prazo superior com autorização do Governador da Província, a qual é indispensável para a demissão destes empregados, que sejam da sua nomeação.

Art. 167.º Os oficiais de diligências das administrações de concelho são competentes para acusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condenados em custas ainda que a queixa seja julgada improcedente.

SECÇÃO II

Dos administradores de circunscrição civil e empregados da administração

Art. 168.º Em cada circunscrição civil haverá um administrador de circunscrição, delegado do Governador da Província e a ele subordinado, com as atribuições que neste diploma lhe são conferidas.

Art. 169.º Os administradores das circunscrições civis são nomeados pelo Governador da Província, em igualdade de circunstâncias definindo a aptidão, de preferência entre os indivíduos, que, anteriormente, tenham tido permanência como residentes na respectiva área administrativa.

Art. 170.º Os administradores das circunscrições civis servem em comissão que, em regra, terá a duração de três anos podendo ser reconduzidos por períodos sucessivos de dois anos.

Art. 171.º Não poderão ser nomeados administradores das circunscrições civis na efectividade ou interinamente:

a) Os que estejam pronunciados por qualquer crime, ou tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla ou abuso de confiança;

b) Os que provadamente tenham mau comportamento ou não tenham tido boas informações anuais nos últimos cinco anos, como funcionários do Estado militares ou civis.

Art. 172.º Os administradores das circunscrições civis podem ser transferidos pelo Governador da Província, quando for julgado conveniente ao interesse público ou ainda por castigo, mas neste último caso ouvido previamente o funcionário, constando, sempre da portaria de transferência, o motivo que a determinou.

Art. 173.º Aos administradores das circunscrições civis que hajam terminado os três anos da comissão de ser-

viço, tendo mostrado aptidão e zelo no desempenho do cargo, assiste o direito de requererem a sua transferência para qualquer outra circunscrição civil da Província e nela serem colocados, se se achar vago o lugar e se inspecionados pela Junta de Saúde ou seu delegado, sendo europeus ou naturais doutra província ultramarina, documentarem a sua aptidão física para permanecerem em serviço o tempo que lhes falta para completarem a nova comissão.

Art. 174.º Os administradores das circunscrições civis, são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por quem o Governador da Província para esse efeito nomear interinamente, e, enquanto isso não acontecer, pelo secretário respectivo, havendo-o.

Art. 175.º Aos administradores das circunscrições civis compete especialmente:

1.º Estudar os usos e costumes dos indígenas, seu estado social, organização política, regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora, de tudo elaborando relatórios que, periódicamente, serão enviados ao Governador da Província;

2.º Dirigir a política indígena, na conformidade das instruções do Governador da Província, e exercer, a este respeito, todas as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.º Exercer as funções judiciais que lhe forem atribuídas pela legislação geral ou especial sobre o assunto;

4.º Fiscalizar o recrutamento e a emigração dos indígenas para fora da circunscrição, evitando os abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho;

5.º Cobrar o imposto indígena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.º Exercer as atribuições dos administradores de concelho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas;

7.º Propor ao quartel general o serviço de guarnição que for julgado necessário e requisitar qualquer diligência que se torne precisa efectuar com força de primeira linha que não seja de absoluta urgência, porque neste caso fará a requisição ao comandante militar mais próximo;

8.º Cumprir todas as outras obrigações que lhe sejam distribuídas por leis ou regulamentos, bem como executar e fazer executar as ordens e instruções do Governador da Província.

Art. 176.º Os administradores das circunscrições civis perceberão unicamente os vencimentos que lhe forem consignados no diploma de nomeação e as percentagens e os emolumentos que pelas leis ou regulamentos lhe forem devidos pelos actos que praticarem.

Art. 177.º Na administração de cada circunscrição civil, que pela área territorial e importância política assim o justifique, haverá um secretário nomeado pelo Governador da Província entre o pessoal civil ou militar, precedendo concurso documental, constituindo motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias, o bom serviço prestado anteriormente ao Estado em exercício de cargo público na Província durante dois anos com bom comportamento e o conhecimento dos assuntos indígenas.

Art. 178.º O secretário da administração da circunscrição civil é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o respectivo administrador nomear até que o Governador da Província adopte as providências necessárias.

§ único. Para as nomeações de que trata este artigo dará o administrador da circunscrição civil preferência aos empregados da secretaria cuja categoria seja a de

amanuense e tenham bom comportamento e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 179.º Os secretários das administrações de circunscrição civil perceberão os vencimentos consignados no diploma da sua nomeação e as percentagens e emolumentos que pelas leis e regulamentos forem estipulados para os actos que no exercício das suas funções praticarem.

§ único. A limitação de vencimentos, a que se refere este diploma, pertence ao Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo, tendo-se sempre em conta ao fixá-la para cada circunscrição civil a importância provável a cobrar por cada funcionário de percentagem e emolumentos.

Art. 180.º Aos secretários das administrações de circunscrição civil compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as instruções que a respeito dos serviços de secretaria e de expediente receber do respectivo administrador;

2.º Desempenhar as funções de tabelião, se outros encarregados dentro da área da respectiva circunscrição não existirem, e as de ajudante do registo civil relativamente aos indígenas;

3.º Auxiliar o administrador da circunscrição na direcção superior de todos os serviços, pertencendo-lhe a guarda, conservação e arrumação do arquivo da secretaria;

4.º Exercer as funções de delegado de fazenda nos termos das leis e regulamentos em vigor, nas circunscrições em que não haja repartições de fazenda com pessoal próprio;

5.º Ter a seu cargo o serviço de observações meteorológicas, se, superiormente, não fôr determinado que a incumbência a outra entidade pertença;

6.º Exercer todas as funções da administração e do julgado conferidas pelas leis e regulamentos em vigor;

7.º Substituir o administrador da circunscrição civil nos casos previstos neste diploma, ocupando-se dos serviços que o mesmo administrador especialmente lhe incumbir e do expediente ordinário, se o Governador da Província imediatamente por outra forma não providenciar a respeito da substituição;

8.º Exercer finalmente quaisquer outras atribuições que leis ou regulamentos em vigor lhe incumbam, bem como cumprir as ordens e instruções superiores que competentemente lhe sejam transmitidas.

Art. 181.º Os secretários das administrações de circunscrição civil podem ser transferidos por conveniência de serviço público ou por castigo, devendo, neste último caso, o empregado ser previamente ouvido, e, em ambos, o motivo da transferência expressamente dito na respectiva portaria publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 182.º Aos secretários das administrações de circunscrição civil assiste o direito de requererem a transferência para circunscrição diversa, quando vaga, e hajam completado naquela em que se encontram dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 183.º Quando a importância e o desenvolvimento dos serviços o justifique, poderão, nos termos fixados neste diploma, criar-se nas circunscrições civis lugares de amanuenses, cujo provimento pertencerá ao Governador da Província de entre os indivíduos que, em concurso documental, mostrem habilitações para o desempenho do cargo, estando isentos de culpa, tendo aptidão física e possuindo bom comportamento.

Art. 184.º Nas nomeações para os cargos a que se refere o artigo anterior dar-se há, em igualdade de circunstâncias, a preferência aos naturais da Província, com a justificação de neles se criar progressivo interesse pelos negócios de administração pública.

Art. 185.º Aos amanuenses das administrações de circunscrições civis incumbirá:

1.º A escrituração que lhes fôr determinada pelos respectivos administradores e secretários;

2.º O serviço postal quando na sede das circunscrições civis não houver estações de correio ou de telégrafo com pessoal privativo;

3.º Substituir o secretário nas condições indicadas neste diploma;

4.º Praticar quaisquer actos que leis ou regulamentos em vigor lhe incumbam, bem como cumprir as ordens e instruções superiores que, competentemente, lhes forem transmitidas.

Art. 186.º Os amanuenses das administrações de circunscrições civis perceberão os vencimentos consignados no diploma de nomeação e os emolumentos e salários que por lei ou regulamento em vigor forem estipulados para os actos que no exercício das suas funções praticarem.

Art. 187.º A limitação de vencimentos a que se refere o artigo anterior pertence ao Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo, quando se resolve a criação do lugar.

Art. 188.º Os intérpretes oficiais de diligências de circunscrições civis, são nomeados pelo Governador da Província sob proposta ou ouvidos os respectivos administradores, devendo as nomeações recair em indivíduos que, falando correntemente o português e o creoulo, falem também as línguas e dialectos mais usados na circunscrição civil.

Art. 189.º Aos intérpretes oficiais de diligências de circunscrição civil, incumbirá:

1.º Interpretar fielmente o que lhe fôr determinado pelo respectivo administrador;

2.º Informar o administrador sobre todos os assuntos relativos à vida política e social dos indígenas, que possam interessar à administração ou seja conveniente tornarem-se conhecidos da autoridade;

3.º Indicar o intérprete idóneo para qualquer língua que não conheça;

4.º Auxiliar o amanuense no que lhe seja ordenado;

5.º Fazer citações e intimações, efectuar capturas e desempenhar todos os serviços que lhe competirem como oficial de diligências, bem como outros, que leis, regulamentos ou instruções superiores lhas designem.

Art. 190.º Quando, em virtude das circunstâncias previstas no artigo 154.º, a área territorial instituída temporariamente em comando ou comandos militares abranja a totalidade da área de qualquer circunscrição civil, o respectivo pessoal, salvo determinação em contrário do Governador da Província, irá prestar serviço na Secretaria dos Negócios Indígenas, até que, pelo restabelecimento do regime de administração civil, possa ir reassumir as funções dos seus cargos.

CAPÍTULO X

Dos comandantes militares

Art. 191.º Nos comandos militares existentes à data da publicação deste diploma ou que venham a instituir-se em território da Guiné, é delegado do Governador da Província o respectivo comandante militar por ele nomeado.

Art. 192.º Aos comandantes militares compete especialmente:

1.º A execução persistente e hábil do plano de ocupação definitiva do território e sujeição da sua população;

2.º A manutenção da ordem pública e garantir o direito de propriedade;

3.º O exercício de todas as atribuições dos administradores de circunscrição civil, compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos dominados;

4.º A execução de instruções e ordens que competentemente lhe sejam transmitidas;

5.º A satisfação das requisições de força militar que em caso de urgência lhe sejam feitas pelos administradores das circunscrições civis limítrofes da sua área de jurisdição.

Art. 193.º A substituição dos comandantes militares, em caso de falta ou impedimento, far-se há em harmonia com o que os regulamentos militares preceituam e as conveniências de serviço determinarem.

Art. 194.º Os comandantes militares não terão, pelo exercício de funções civis a que se refere o artigo 192.º direito a qualquer remuneração especial que não seja a provinda de percentagem e emolumentos taxados expressamente pela lei, regulamentos ou tabelas oficiais para os actos que pratiquem e que não estejam ligados à sua acção militar.

CAPÍTULO XI

Das chefes dos postos civis e dos postos militares

Art. 195.º Os chefes dos *postos civis* serão, em cada circunscrição civil, nomeados pelo Governador da Província sob proposta do respectivo administrador, que dará para tal efeito a preferência aos indivíduos que anteriormente, hajam prestado serviços ao Estado e que para o desempenho do cargo documentem as habilitações.

Art. 196.º Os vencimentos dos chefes dos *postos civis*, quando da classe civil, serão unicamente os que estiverem consignados no seu diploma de nomeação.

§ único. A fixação de vencimentos a que se refere este artigo será feita nos termos prescritos neste diploma, pelo Governador da Província em Conselho do Governo e com o voto afirmativo deste.

Art. 197.º Os chefes dos *postos civis*, quando militares, são para os efeitos propriamente administrativos, subordinados directos dos administradores da respectiva circunscrição civil, ficando no que diga respeito a administração e disciplina das forças do seu comando, subordinados à respectiva autoridade militar.

§ único. No caso previsto neste artigo o chefe do *posto civil* não tem direito a vencimento especial pelo desempenho das funções civis, salvo no que diga respeito a recebimento de percentagens e emolumentos taxados pelas leis, regulamentos ou tabelas em vigor, pela prática de actos e serviços em que não intervenha a sua acção militar.

Art. 198.º Os chefes dos *postos militares*, nas áreas dos comandos militares, são de nomeação dos respectivos comandantes militares dos quais são subordinados e delegados.

Art. 199.º Aos chefes dos *postos civis* e dos *postos militares* no que respeita a serviços administrativos incumbirá:

1.º Dar parte circunstanciada à autoridade de que estiverem imediatamente dependentes, dos factos criminosos de que tiverem conhecimento e das provas que possam obter-se para descobrir os seus autores;

2.º Participar às autoridades de que dependem todas as alterações na saúde pública dentro da área da sua jurisdição, sobretudo aquelas que façam aumentar a ordinária mortalidade;

3.º Vigiar a execução das providências de ordem policial nos limites da sua área jurisdicional;

4.º Vigiar pela conservação das estradas;

5.º Exercer as funções de que forem encarregados pela autoridade de que imediatamente dependam;

6.º Exercer quaisquer atribuições que leis e regulamentos determinarem e as competentemente delegadas pelas autoridades a que estão subordinados.

Art. 200.º Os chefes dos *postos civis* poderão ter como auxiliar um guarda de nomeação do respectivo administrador da circunscrição, quando e emquanto as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 201.º Os chefes dos *postos civis* e do mesmo modo os chefes dos *postos militares*, em caso de falta ou impedimento, serão substituídos temporariamente por quem as autoridades, a que estão imediatamente subordinados, designem.

CAPÍTULO XII

Das autoridades indígenas

Art. 202.º Os régulos e chefes de povoação são considerados autoridades indígenas nos limites territoriais designados respectivamente para o regulado e para a povoação.

Art. 203.º Os régulos são delegados imediatos dos administradores da circunscrição civil a que pertençam e a eles directamente subordinados. Os chefes das povoações são delegados dos régulos, desempenhando uns e outros os seus cargos sómente enquanto servirem a contento do Governo da Província.

Art. 204.º A sucessão dos régulos e chefes de povoação é regulada segundo os preceitos do direito consuetudinário local.

§ único. Não devem intervir directamente na eleição das autoridades indígenas os administradores das circunscrições civis, salvo quando para isso tiverem instruções superiores, competindo ao Governador da Província confirmar ou não as eleições realizadas.

Art. 205.º As autoridades indígenas pertencerão as atribuições que em cada caso lhe forem designadas pelo respectivo administrador da circunscrição civil a que pertençam, em conformidade com o que se preceitua nas leis e regulamentos em vigor, e ainda de acôrdo com as instruções superiores providas do Governo da Província.

CAPÍTULO XIII

Das instituições municipais e locais. Disposições sobre a sua organização

Art. 206.º As instituições municipais e locais são representadas na Província da Guiné por câmaras ou comissões municipais e juntas locais.

Art. 207.º Nos concelhos de Bolama e de Bissau haverá câmaras municipais compostas de cinco vogais eleitos directamente pelos eleitores da respectiva área concelhia e servem por três anos a contar do dia 2 de Janeiro imediato à eleição ordinária.

Art. 208.º Nas sédes das circunscrições civis, municípios imperfeitos, onde o número dos indivíduos habilitados para exercerem funções públicas o torne possível, haverá comissões municipais constituídas pelo respectivo administrador da circunscrição, que será o presidente, e dois vogais eleitos directamente pelos eleitores da área administrativa, que servem por três anos a contar de 2 de Janeiro imediato ao dia da eleição ordinária.

Art. 209.º Nas povoações importantes das circunscrições civis, que não sejam séde de comissões municipais e em que existam pelo menos vinte indivíduos recenseados como eleitores elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, compostas de três vogais, nomeados ou eleitos ou em parte de nomeação e em parte de eleição, desde que o Conselho do Governo considere úteis à administração o funcionamento desses organismos.

§ único. Se nas localidades a que se refere este artigo houver professor de instrução primária e o número de elegíveis para os corpos administrativos for inferior a trinta mas não a vinte, poderá constituir-se a junta local com o professor e dois vogais eleitos directamente pelos eleitores, que servirão por três anos contados desde a data da posse, dada esta sempre pelo administrador da circunscrição ou seu delegado.

Art. 210.º Para cada corpo administrativo a que se

referem os artigos antecedentes serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogais efectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogais efectivos de eleição, por não ter sido notado e apurado o sufficiente número de vogais para completar o referido quadro, ou por terem ocorrido vacaturas, depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir, segundo a ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastarem para completar o quadro, serão chamados a servir como suplentes, em número igual ao dos lugares vagos, os vogais efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os dos anos mais próximos aos dos anos mais remotos, os efectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados e os mais velhos no caso de igualdade de votação.

§ 4.º Os vogais substitutos ou suplentes com residência na sede do corpo administrativo serão sempre chamados de preferência aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou suplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 211.º Na Província da Guiné são obrigatórias e gratuitas as funções dos corpos administrativos, salvo o disposto no artigo 246.º

§ único. Podem escusar-se dos cargos de vogais eleitos dos corpos administrativos os que neles tenham servido por seis anos consecutivos, os que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade, e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercício das funções.

Art. 212.º As câmaras e comissões municipais, de que se faz menção nos artigos precedentes, poderão ser substituídas, quando isso for julgado conveniente e resolvido com voto afirmativo do Conselho do Governo pelo Governador da Província, e seguidamente aprovado pelo Governo da Metrópole, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos organizadas por decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

§ único. Em diploma especial será regulado o funcionamento das comissões urbanas, marcando-se-lhe, quando seja possível, o prazo durante o qual devem vigorar.

Art. 213.º Os corpos administrativos, na sua parte eleita, poderão ser dissolvidos quando previamente ouvidos, nos termos fixados no n.º 8.º e alíneas do artigo 43.º

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria de dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo, e se mandará proceder a nova eleição dentro dum prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º Os vogais eleitos dos corpos administrativos dissolvidos são inelegíveis para eles na primeira eleição a que se proceda, ficando, todavia, exceptuados d'este preceito aqueles vogais que assinarem vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão pública, e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de observância da lei.

§ 4.º Emquanto não entrarem em exercício os vogais eleitos depois da dissolução, servirão comissões compostas do mesmo número de vogais dos corpos administrativos dissolvidos e nomeados entre os elegíveis das respectivas áreas administrativas, pelo Governador da Província para exercerem as mesmas funções das dissolvi-

das, não lhes sendo permitido, porém, nomear ou demittir empregados.

Art. 214.º Os corpos administrativos desde que tomam posse nos termos legais e entram em funções, prolongam estas sempre, e sem interrupção, até que estejam legalmente substituídos.

§ 1.º Os corpos administrativos, eleitos por eleições ordinárias, tomam posse no dia 2 de Janeiro que se seguir ao dessas eleições.

§ 2.º Os corpos administrativos, eleitos por eleição extraordinária, tomam posse no primeiro dia útil depois do quarto domingo imediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessário para completar o triénio, e, além d'esse tempo, emquanto não forem legalmente substituídos.

Art. 215.º São eleitores dos corpos administrativos na Província da Guiné os indivíduos residentes na respectiva área administrativa, que saibam ler e escrever em qualquer língua e com profissão, comércio, indústria, ou com bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham pelo menos dois anos de residência habitual na Guiné Portuguesa, e assim o declarem em tempo próprio à autoridade administrativa da localidade em que residam.

Art. 216.º São elegíveis para os corpos administrativos da Província da Guiné os portugueses ou naturalizados, dois anos depois da sua naturalização, que residam dentro da respectiva área administrativa e nela tenham interesses como proprietários, comerciantes ou industriais e saibam ler e escrever português.

Art. 217.º Não podem ser vogais eleitos dos corpos administrativos da província da Guiné os indivíduos que ao tempo da eleição estiverem nas condições seguintes:

- 1.º Os empregados da Secretaria do Governo, administrações do concelho e da circunscrição civil;
- 2.º Os militares em serviço activo, quer do exército quer da armada;
- 3.º Os juizes e officiais de justiça;
- 4.º Os magistrados e agentes do Ministério Público;
- 5.º Os conservadores do registo predial;
- 6.º Os vogais eleitos do Conselho do Governo e do Tribunal do Contencioso e de Contas;
- 7.º O Inspector de Fazenda;
- 8.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos;
- 9.º Os funcionários e agentes policiaes;
- 10.º Os funcionários remunerados dos serviços de lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos do Estado;

11.º Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das companhias ou sociedades que tenham contrato com o corpo administrativo respectivo, os que directamente sejam interessados em contratos com o mesmo corpo administrativo e os fiadores daqueles;

12.º Os cidadãos que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os que por sentença não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados ou que tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla ou abuso de confiança;

13.º Outros quaisquer excluídos das funções por este diploma, leis especiais ou regulamentos.

§ 1.º A incapacidade eleitoral dos empregados do Estado, a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, abrange os substitutos e interinos em exercício ao tempo da eleição.

§ 2.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 11.º d'este artigo, não compreende os accionistas ou obrigacionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com o corpo administrativo.

Art. 218.º Para as câmaras municipais da Província da Guiné poderá ser eleito um vogal entre os estrangeiros, que na respectiva área concelhia tenham residência,

pelo menos, de cinco anos, estejam inscritos na matriz predial como contribuintes, nela tenham interesses materiais ligados a comércio ou indústria próprios e saibam ler e escrever português.

Art. 219.º As funções dos corpos administrativos são incompatíveis:

- 1.º Com as dos empregados dos correios e telégrafos;
- 2.º Com as dos funcionários encarregados dos serviços de sanidade marítima;
- 3.º Com as dos professores de instrução primária, salvo para as juntas locais;
- 4.º Com as dos funcionários aduaneiros.

§ único. Todos os funcionários de que se faz menção neste artigo podem no prazo de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declarar perante o Governador da Província, que optam pelo exercício do cargo para que tiverem sido eleitos, devendo, por essa declaração, considerar-se terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 220.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo como vogais efectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo como vogais efectivos dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o parentesco declarado neste artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo, se verificar entre os vogais efectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os efectivos com que tenham parentesco estiverem em exercício; mas serão chamados os substitutos imediatos em votos e na sua falta os suplentes de que trata o artigo 210.º, preferindo sempre os efectivos aos substitutos.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade ocorrer entre vogais electivos e vogais que o não sejam, servirão estes de preferência.

§ 4.º Não podem pertencer às câmaras e comissões municipais na Província da Guiné os cidadãos que tiverem com o respectivo secretário o grau de parentesco designado neste artigo.

Art. 221.º O cidadão que fôr eleito para mais de um corpo administrativo tem o direito de optar, fazendo a necessária participação no prazo de oito dias, ao Governo da Província, contados da data em que lhe fôr notificada a eleição.

§ único. Quando a opção, a que se refere este artigo, não seja participada no prazo fixado, prefere a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito, mas se as eleições forem simultâneas preferirá a eleição para o corpo administrativo superior na ordem hierárquica.

Art. 222.º Os quadros dos corpos administrativos que não ficarem inteiramente constituídos, em consequência de falta de eleição dalguns vogais, ou da anulação de votos nos termos legais, completam-se chamando ao exercício das funções os substitutos e na sua falta os suplentes.

Art. 223.º Perde o lugar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que aceitar algum dos cargos designados no n.º 8.º do artigo 217.º, o que estiver colocado nas circunstâncias ali previstas, o vogal menos votado e, em igualdade de circunstâncias, o mais novo dos vogais, que depois da sua eleição houver contraído o parentesco mencionado no artigo 220.º e o vereador que tiver contraído o mesmo parentesco com o respectivo secretário.

§ único. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos corpos administrativos, como se dispõe neste diploma, deixam de servir emquanto exercerem os mesmos lugares.

Art. 224.º A resolução acêrca das exclusões dos cor-

pos administrativos, a concessão de escusas, aceitação de renúncias e decisão a respeito da perda de lugares pelas causas mencionadas no artigo antecedente são da competência do Tribunal do Contencioso e de Contas.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo respectivo recenseamento eleitoral e ainda pela exhibição de documentos autênticos que provem essa qualidade.

§ 2.º Não há nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos na Província da Guiné, além das expressamente designadas na lei.

Art. 225.º A posse aos corpos administrativos é conferida pelos que terminaram o seu mandato e, na sua falta, pela autoridade administrativa da respectiva área ou seu delegado e representante.

CAPÍTULO XIV

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 226.º Os corpos administrativos de que se faz menção no capítulo antecedente funcionam em local especialmente destinado às suas sessões, salvo havendo justo impedimento o anunciando-se previamente por editais o novo local, com antecipação de oito dias pelo menos.

Art. 227.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar válidamente sem que esteja reunida a maioria dos vogais que constituem o seu quadro.

§ único. As comissões municipais e juntas locais não poderão deliberar válidamente quando não esteja presente o seu presidente ou quem legalmente o substitua.

Art. 228.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogais e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, compreendendo-se nestes os que motivam a perda do lugar, emquanto não é declarado pelo tribunal competente.

Art. 229.º Nas faltas ou impedimentos dos vogais em exercício, chamar-se hão os substitutos e os suplentes, nos termos fixados neste diploma, em número igual ao dos vogais impedidos e pelo tempo que durar o impedimento.

Art. 230.º As sessões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se na discussão dos negócios que ali se tratarem, nem fazer manifestações favoráveis ou contrárias, quer às opiniões emitidas pelos vogais ou autoridade administrativa, quer às votações e deliberações tomadas, sendo o delinquento preso, autuado e entregue imediatamente ao Poder Judicial.

Art. 231.º As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos vogais presentes e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutínio secreto as votações sobre nomeações e demissões e em geral todas que envolvam apreciação de mérito e demérito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutínio secreto em sessão a que não assistam todos os vogais em exercício, ficará o negócio adiado para a sessão imediata, sendo para ela chamados os substitutos e na falta dalgum deles o respectivo suplente; e se nessa sessão, estando presentes a maioria dos vogais em exercício, se repetir o empate, proceder-se há com os substitutos ou suplentes à votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se há o disposto no parágrafo precedente e se ainda assim não houver maioria absoluta de votos prevalecerá a maioria relativa.

Art. 232.º Os vogais dos corpos administrativos não

podem assistir às sessões ou a parto daquelas em que se trate de negócios que lho digam respeito ou a seus parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou àqueles que, legalmente, representem como procuradores.

Art. 233.º Nenhum vogal dos corpos administrativos pode escusar-se de votar em assunto discutido em sessão a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

Art. 234.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos de sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data que lho requeiram quaisquer interessados, ou competente autoridade pública, e, não o fazendo, poderão os interessados ou a mesma autoridade reclamar perante o Governador da Província, que, avocando o conhecimento do negócio, suprirá a omissão, observando o que neste diploma a tal respeito se preceitua.

Art. 235.º Os corpos administrativos podem alterar as suas deliberações quando não haja ofensa de direitos adquiridos, excepto a estação a quem compete a aprovação ou rejeição das deliberações submetidas à sua apreciação e cuja intervenção termina definitivamente com essa aprovação ou rejeição.

Art. 236.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões e regular a marcha dos trabalhos, tomando todas as providências precisas para que não haja perturbação no exercício das suas funções, cumprindo-lhe requisitar a força pública para esse efeito quando se torne preciso.

Art. 237.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias, nas primeiras podendo tratar todos os assuntos da sua competência, e nas segundas apenas aqueles para que forem expressamente convocados ou autorizados.

Art. 238.º São nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos à sua competência e atribuições;

2.º Em sessões ordinárias fora dos dias e horas para elas designadas;

3.º Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso à autoridade administrativa;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão ou fora do local para ela destinado;

5.º Finalmente, com violação do que neste diploma se preceitua e ainda de leis ou regulamentos de administração pública em vigor.

§ único. Compete julgar da nulidade das deliberações dos corpos administrativos ao Tribunal do Contencioso e de Contas, que por este diploma é estabelecido.

Art. 239.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará também os termos de abertura e encerramento.

Art. 240.º As actas a que se refere o artigo antecedente serão escritas e subscriptas, ou somente subscriptas, pelos secretários ou quem suas vezes fizer, e assinadas pelos vogais que forem presentes à respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assinar, declarar-se há a falta e o motivo dela.

§ 2.º O vogal que se não conformar com alguma deliberação pode assinar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar ou recorrer da mesma deliberação.

Art. 241.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas cópias devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário, dentro do prazo de oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela autoridade pública.

CAPÍTULO XV

Das câmaras e das comissões municipais

SECÇÃO I

Disposições sobre a sua organização, reuniões e atribuições

Art. 242.º Os concelhos de Bolama e Bissau são regidos por câmaras municipais, que terão a seu cargo administrar os interesses dos povos habitando no território das respectivas áreas administrativas, segundo as faculdades que por este diploma, leis e regulamentos de administração pública em vigor lhe são conferidas, pertencendo, em idênticas condições e com observância do que nas leis e regulamentos especialmente se estatua, a gerência das circunscrições civis a comissões municipais.

Art. 243.º As câmaras municipais, a que se refere o artigo precedente, serão constituídas por cinco vogais eleitos, que se chamarão vereadores, que entre si elegerão o presidente, sendo as comissões municipais, no mesmo artigo mencionadas, constituídas pelo administrador da circunscrição respectiva, presidente nato, e dois vogais eleitos, também designados vereadores.

Art. 244.º Os presidentes das câmaras municipais e vice-presidentes são escolhidos pelos vereadores, em escrutínio secreto, na primeira sessão de cada ano, constituindo-se, para esse efeito, sob a presidência do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a novas nomeações.

§ 2.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, presidirão os mais velhos dos vereadores presentes.

§ 3.º Enquanto estiverem funcionando vogais efectivos não poderão presidir os substitutos ou suplentes.

Art. 245.º Os presidentes das comissões municipais nas circunscrições civis são substituídos nos seus impedimentos pelos substitutos que tiverem, como administradores da circunscrição respectiva, cumprindo ao Governador da Província, em caso de impedimento simultâneo, nomear em portaria, publicada no *Boletim Oficial*, quem deva presidir à gerência administrativa, sem nela haver interrupção, dando-se, nestas circunstâncias, a preferência para a interinidade a indivíduos que, em triênios passados, hajam servido como vogais eleitos.

Art. 246.º Os presidentes das câmaras municipais da Província da Guiné, quando em efectividade, poderão vencer pelo respectivo cofre municipal uma remuneração, que será votada pela vereação transacta, dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho do Governo e quando este o julgue necessário por iniciativa própria ou a requerimento da vereação.

Art. 247.º As câmaras e comissões municipais terão uma sessão ordinária em cada semana nos dias e horas que designarem em sua primeira sessão de cada ano, e as extraordinárias que as necessidades do serviço público exigirem.

§ 1.º O local para funcionamento das câmaras e comissões municipais é em edificio próprio, ou em edificio que o Governo da Província ponha à sua disposição, devendo neste último caso ser, quando possível, o mesmo em que se acha instalada a administração do concelho ou da circunscrição civil.

§ 2.º As câmaras ou comissões municipais poderão alterar a hora e dia das suas sessões ordinárias, mas não lhes é lícito fazê-lo, se, com antecipação de oito dias, o não publicarem em edital nos sítios mais frequentados da sua área administrativa.

§ 3.º Para as sessões ordinárias não é precisa a convocação, mas esta é indispensável, feita pelo presidente,

por sua iniciativa, ou se requerida por dois vereadores ou pela autoridade administrativa, quando se tratar de sessões extraordinárias.

§ 4.º Da convocação para as sessões extraordinárias se dará simultaneamente conhecimento à autoridade administrativa, com declaração do dia, hora e assunto das sessões.

Art. 248.º As câmaras e comissões municipais correspondem-se por intermédio do seu presidente com todas as repartições e autoridades da Província; com os Governos da Metrópole e Provincial, porém, sobre assuntos da sua competência, dirigindo-lhe representações, que serão entregues à autoridade administrativa local, a qual no prazo de oito dias, havendo meios de comunicação, as remeterá pelas vias competentes ao seu destino com a precisa informação.

Art. 249.º Os presidentes das câmaras municipais remetem à autoridade administrativa concelhia, a fim desta enviar ao Governador da Província, para os efeitos previstos neste diploma, um resumo das deliberações camarárias, dentro do prazo de cinco dias depois de cada sessão, e dão-lhe cópia autêntica do seu teor, e das actas e contratos referentes, se aquela as pedir, devendo a referida autoridade passar recibo.

§ 1.º O Governador da Província apresentará ao Conselho do Governo os resumos das deliberações camarárias na primeira sessão depois daquelas recebidas, fazendo-as acompanhar das cópias das deliberações sobre que haja de recair a apreciação e voto do mesmo Conselho.

§ 2.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza destas e dos nomes dos vereadores presentes, todas as resoluções tomadas com indicação clara e precisa do seu objectivo, mostrando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniência que as determinaram; e o administrador do concelho, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos na conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remetida cópia autêntica, que sem demora requisitará das deliberações extratadas.

§ 3.º As câmaras municipais no mesmo dia em que remeterem aos administradores do respectivo concelho o resumo das suas deliberações, farão afixar uma cópia na porta do edificio onde realizam as suas sessões, onde permanecerá por oito dias.

Art. 250.º Os presidentes das comissões municipais nas circunscrições civis, cumulativamente também administradores destas, darão, na parte applicável e que lhes diz respeito, execução ao que no artigo precedente e seus parágrafos se preceitua relativamente aos presidentes das câmaras municipais e administradores de concelho.

Art. 251.º As câmaras municipais nos concelhos e comissões municipais nas circunscrições civis, como administradoras e promotoras dos interesses municipais respectivos, compete deliberar:

1.º Sobre administração, fruição e exploração de bens, pastos, águas e frutos do logradouro comum dos povos da sua área administrativa;

2.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos, e esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

3.º Sobre plantação e corte de matas e arvoredos municipais, e sobre a concessão de qualquer auxílio à arborização de terrenos particulares;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e lugares públicos, e numeração dos prédios, sendo esta obrigatória para os respectivos proprietários;

6.º Sobre construção das cadeias comarcãs ou dos julgados, segundo os planos competentemente aprovados.

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação deles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os prédios em construção e para tudo o que ameace a segurança pública ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extinção de incêndios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes das calamidades públicas;

9.º Sobre tudo que interessa à segurança e comodidade do trânsito das ruas, praças, cais e mais lugares públicos, compreendendo a limpeza e iluminação pública, remoção de quaisquer pejoamentos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e lugares públicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este efeito sejam necessários, com prévia louvação de peritos por ela nomeados;

11.º Sobre construção, reparação e conservação de estradas municipais, observando as formalidades prescritas neste diploma e as disposições das leis especiais;

12.º Sobre construção e reparação de pontes e viadutos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação pública nas ruas, estradas ou terrenos municipais;

14.º Sobre construção e conservação de fontes, poços, reservatórios e aquedutos para abastecimento das povoações do concelho ou circunscrição civil;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, estabelecer açougues por conta própria, quando os concluídos dos arromatantes justifiquem esta providencia extraordinária;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipais, quando o exijam imperiosas conveniências da alimentação pública, sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, e sobre construção de casas ou hangares para mercados públicos;

18.º Sobre administração de celeiros comuns municipais;

19.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticários e parteiras, e sua extinção;

20.º Sobre criação de partidos para médicos veterinários e agrónomos, e sua extinção;

21.º Sobre estabelecimento de cemitérios municipais na capital do concelho ou da circunscrição civil, sua ampliação e supressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, ficando ressalvados os direitos das câmaras ou comissões municipais com respeito aos cemitérios que hajam construído fora da capital do concelho ou da circunscrição;

22.º Sobre construção e conservação de canos de esgôto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescritas na legislação relativa à demolição ou reparação dos edificios que ameacem ruína, de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular;

23.º Sobre construção e administração do lavadouros, estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais, observando-se a respeito destas a legislação especial;

24.º Sobre construção e administração de matadouros;

25.º Sobre administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dezôito anos, podendo subsidiar os de maior idade, quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastres sofridos no

serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

27.º Sobre subsídios a estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o concelho ou circunscrição;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho ou circunscrição, sua dotação e extinção;

29.º Sobre todos os demais assuntos que forem da sua competência segundo as leis e regulamentos.

Art. 252.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal, cometidos às câmaras municipais nos concelhos e às comissões municipais nas circunscrições civis, pelo precedente artigo compete-lhes deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipais, sua aplicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade do concelho ou da circunscrição;

2.º Sobre feitura do tomo com descrição exacta de todos os bens imobiliários municipais, quer sejam próprios do concelho ou de circunscrição, quer do logradouro comum de vizinhos d'êle;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação de propriedades do concelho ou da circunscrição;

4.º Sobre concessão de servidões em bens do concelho ou da circunscrição, as quais conservarão sempre a natureza de precárias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho ou da circunscrição;

7.º Sobre accitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou circunscrição ou a estabelecimentos dos mesmos;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliários e imobiliários para serviços do concelho ou circunscrição e alienação dos que forem dispensáveis a esses serviços;

9.º Sobre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Governo;

10.º Sobre acordos com outras corporações ou com particulares para realização de melhoramentos de interesse comum;

11.º Sobre instauração e defesa de pleitos, e sobre dissidências, confissões e transacções acêrca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos do uso e logradouro público, e pelo uso dos bens, águas, pastos e frutos dos logradouros comuns, de que são administradoras;

13.º Sobre lançamento de impostos municipais e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipais;

16.º Sobre orçamentos municipais;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção, ouvindo previamente, neste último caso, os que nelles estejam providos;

18.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho ou circunscrição, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipais.

Art. 253.º As câmaras municipais nos concelhos e às comissões municipais nas circunscrições civis, em uso da

atribuição que pelo n.º 4.º do artigo 251.º lhes é conferida, compete fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos cais, docas e praias, ouvida a autoridade maritima, e para a das estradas municipais, caminhos e atravessadouros ou serventias públicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipais, nos de logradouro público e nos particulares onde é permitido o direito de caça;

3.º Para policia da pesca nas águas comuns e nas particulares, cujo peixe tenha saída livre, na parte que não seja da competência da Capitania dos Portos;

4.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extinção de incêndios e contra inundações;

6.º Para impedir a divagação, pelas ruas, de animais nocivos;

7.º Para impedir que nas janelas, telhados e varandas, deitando para via publica, se coloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

8.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o projecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipais, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios;

9.º Para prover à conservação e limpeza das fontes públicas, ruas, estradas municipais, caminhos, atravessadouros ou serventias públicas, praças, cais, boqueirões, canos e despejos públicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

11.º Para regular, dentro das povoações, as condições dos recipientes de imundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro sistema de limpeza;

12.º Para regular a policia dos carros e veículos, podendo estabelecer tabelas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

13.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

Art. 254.º As câmaras municipais nos concelhos e às comissões municipais nas circunscrições civis não é permitido fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assuntos da competência dalguma outra autoridade ou repartição pública, ou acêrca das quais providenciem as leis e regulamentos de administração.

Art. 255.º Às câmaras municipais nos concelhos e às comissões municipais nas circunscrições civis pertencem também atribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral ou local, em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo da Província ou autoridade administrativa da respectiva área.

Art. 256.º São definitivas e desde logo executórias as deliberações das câmaras e das comissões municipais, tomadas em observância de leis e regulamentos de administração em vigor e que não sejam compreendidas no artigo seguinte.

Art. 257.º Não são executórias sem aprovação do Governador da Província, recolhido o voto afirmativo do Conselho do Governo:

1.º Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da Província, criação de serviços e dotação de empregos e supressão duns e doutros; concessão de subsídios individuais ou a instituições particulares, compra, venda e doação de imóveis;

2.º Sobre concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou o período de tempo que vier a ser determinado para cada corpo administrativo pelo Conselho do Governo;

3.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões

sões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Art. 258.º Dentro do prazo de trinta dias desde que sejam conhecidas pelo Governo da Província as cópias das deliberações das câmaras e das comissões municipais, será concedida ou denegada a aprovação a estas, no todo ou em parte, e também sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 1.º Findo o prazo designado neste artigo tornam-se executórias as deliberações submetidas à apreciação do Governo provincial sobre as quais o mesmo se não haja pronunciado.

§ 2.º Quando a aprovação ou rejeição das deliberações a que se refere este artigo dependa do voto do Conselho do Governo, o prazo de trinta dias para a sua comunicação só se principia a contar desde a data da primeira reunião do mesmo Conselho do Governo que se siga à recepção pelo Governo provincial da cópia daquelas.

§ 3.º Para os efeitos da contagem dos prazos, a que se refere este artigo e seu § 2.º, deverá a Secretaria do Governo, na primeira oportunidade de mala, fazer as necessárias comunicações à autoridade administrativa do concelho ou da circunscrição.

Art. 259.º As deliberações das câmaras nos concelhos e das comissões municipais nas circunscrições civis que se referam a empréstimos, criação e aumento de dotação de empregos e agravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos e concessões de exclusivos, não poderão ser aprovadas sem parecer dos dez maiores contribuintes domiciliados na respectiva área administrativa, sendo cinco da contribuição predial e cinco da contribuição industrial representando o comércio local.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita com antecedência não inferior a oito dias pelo presidente da câmara ou da comissão municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos fornecidos pela respectiva Repartição de Fazenda e o recenseamento eleitoral vigente, repetindo-se a mesma convocação as vezes necessárias para se constituir a assemblea, que será presidida por quem a convoca, e o parecer emitido lavrado pelo secretário da câmara ou da comissão municipal, o qual junto à deliberação municipal constituirá o processo a remeter ao Governo provincial.

§ 2.º O Governo provincial conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assemblea dos maiores contribuintes e poderá mandar convocá-la de novo quando o julgar conveniente.

Art. 260.º Contra a aprovação ou rejeição das suas deliberações pelo Governo provincial podem as câmaras e comissões municipais reclamar no prazo de trinta dias para o Conselho Colonial.

§ 1.º A reclamação a que se refere este artigo será interposta por meio de petição assinada pelo presidente respectivo e apresentada ao Governador da Província, por intermédio da autoridade administrativa competente, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de conveniência administrativa que a fundamentam e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada da cópia autêntica da resolução do Governo provincial e de todos os documentos convenientes para a elucidação do assunto controvertido.

§ 2.º Recebida a petição pelo Governador da Província, este verificará se está formulada e instruída nos termos do parágrafo anterior, fazendo suprir imediatamente pela reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo ao Conselho do Governo, para que formule o seu parecer sobre o alegado, dentro

do prazo de dez dias, findos os quais, na primeira oportunidade de transporte, o remeterá para a Secretaria do Conselho Colonial no Ministério das Colónias com a sua informação.

Art. 261.º As deliberações municipais, tanto definitivas como provisórias, mesmo depois de aprovadas, podem ser revogadas pelos meios contenciosos nos casos de nulidade prevista neste diploma e nos de ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública.

§ único. São competentes para usar destes meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos pelas deliberações.

SECÇÃO II

Do orçamento municipal — Receitas e despesas

Art. 262.º O orçamento, quer dos municípios perfeitos (concelhos), quer dos municípios imperfeitos (circunscrições civis), de que se ocupa este diploma, compreende o cálculo da receita que se presume arrecadar, e a descrição das despesas que devem fazer-se para ocorrer aos encargos e necessidades da administração municipal, não podendo nunca legalizar as despesas feitas sem prévia autorização.

Art. 263.º O orçamento das câmaras e das comissões municipais nas circunscrições civis é ordinário ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinário é destinado a autorizar a cobrança e aplicação durante um ano civil de toda a receita municipal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

a) A criar receita, quando a votada no orçamento ordinário fôr insuficiente para ocorrer às despesas votadas;

b) A prover ao pagamento de despesas urgentes que não tenham também sido contempladas no orçamento ordinário;

c) A dar aplicação a saldos de contas e a receita excedente à calculada no orçamento ordinário;

d) A alterar a aplicação da receita votada no orçamento ordinário.

Art. 264.º Os orçamentos de que trata o artigo anterior são propostos pelos presidentes das câmaras ou das comissões municipais, discutidos e aprovados em sessão, o ordinário com a antecedência necessária para que seja possível submetê-lo à aprovação do Conselho do Governo, pelo menos, dois meses antes de começar a gerência a que se refere.

§ 1.º A omissão da câmara ou da comissão municipal acerca da votação do orçamento ordinário poderá por elas ser suprido em data posterior, sem prejuízo, porém, de igual competência do Conselho do Governo nem do que neste diploma se dispõe.

§ 2.º É também aos presidentes das câmaras e comissões municipais que pertence apresentar a conta geral da gerência dentro de sessenta dias, depois de findo o ano civil, não podendo, contudo, presidir às sessões em que se discuta, nem tomar parte nas deliberações que sobre esse objecto sejam tomadas.

Art. 265.º A avaliação da receita para os orçamentos ordinários será feita, sempre que seja possível, pela importância da receita efectuada no último ano civil e pelo cálculo do termo médio do produto liquido dos últimos três anos, em relação aos rendimentos que, pela sua natureza muito variável, não possam ser computados aproximadamente pela receita efectiva dum só ano.

Art. 266.º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas, não podem ser desviadas para dotação doutras despesas.

Art. 267.º As despesas facultativas só poderão ser des-

tinadas nos orçamentos municipais as sobras das receitas ordinárias, depois de convertidas em saldo efectivo, e as receitas extraordinárias que pela sua natureza ou procedência sómente sejam applicáveis a determinadas despesas desta categoria.

Art. 268.º Os orçamentos municipais, tanto ordinários como suplementares, serão sempre organizados de modo que a despesa votada não exceda a receita regularmente calculada.

Art. 269.º Os orçamentos municipais deverão conter na parte da receita os três títulos correspondentes à receita ordinária, extraordinária e especial e cada um dividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de que provenham; e, na parte da despesa, dois títulos, um compreendendo a obrigatória, outro a facultativa, divididos por sua vez cada um em tantos artigos quantas forem as verbas que definam a sua applicação.

§ único. Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais sómente depois de recebidos serão inscritos nos orçamentos.

Art. 270.º Os orçamentos, antes de definitivamente aprovados pelas câmaras ou pelas comissões municipais, estarão expostos aos cidadãos contribuintes da respectiva área administrativa durante o prazo de quinze dias, o que será anunciado por editais afixados nos lugares mais frequentados ou de maior passagem e ainda no *Boletim Oficial* na capital da Província.

§ único. Os cidadãos contribuintes, a que se refere este artigo, poderão, singular ou colectivamente, e do mesmo modo outros interessados, reclamar acerca dos orçamentos expostos, quer perante a câmara ou comissão municipal antes da sua aprovação, quer perante o Conselho do Governo, quer ainda perante o respectivo Tribunal do Contencioso e de Contas de que trata este diploma.

Art. 271.º Os orçamentos municipais serão remetidos por cópia ao Conselho do Governo acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensáveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular elaboração.

Art. 272.º Ao Conselho do Governo, quando verifique a falta dos orçamentos municipais ordinários e suplementares e ainda a omissão ou insuficiência de dotação dos encargos obrigatórios, compete supri-las e do mesmo modo suprimir ou reduzir qualquer despesa.

Art. 273.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário das câmaras ou comissões municipais não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o ano em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do ano anterior, mas sómente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de execução anual e permanente.

Art. 274.º A receita orçamental das câmaras municipais de Bolama e Bissau, bem como das comissões municipais das circunscrições civis, será constituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos criados por estes corpos administrativos ou de concessões nos termos das leis vigorantes, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dívidas activas e pelos subsídios do orçamento da provincia, e de comissões administrativas, companhias ou sociedades instaladas na área administrativa respectiva ou que nela tenham interesses.

Art. 275.º Tanto as câmaras municipais de Bolama e Bissau como as comissões municipais das circunscrições civis da Província, poderão lançar e cobrar, satisfeitos os preceitos legais, os impostos ou taxas seguintes, dentro da sua área administrativa:

1.º Percentagens não excedentes a 50 por cento a todos ou a alguns dos impostos directos cobrados para o cofre provincial;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo não excedente a 20 por cento, a cobrar na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro.

Quando na região territorial uma só alfândega sirva mais do que a área administrativa duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas e, quando assim não acontecer, pelo Governador em Conselho do Governo, sendo o produto da cobrança distribuído por todas na proporção que for determinado;

3.º Um imposto de trabalho que poderá compreender o serviço de pessoas ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas, podendo ser remido a dinheiro segundo a tabela annualmente revista e aprovada;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, que não exijam para o seu exercício diploma legal, sobre lotarias, rifas, bazares, sociedades, casas de recreio ou semelhantes; de aferição de pesos e medidas; de enterramentos e concessão de terrenos nos cemitérios; de occupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais, e taxas de análoga incidência.

§ 1.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 quilómetros da residência ou propriedade explorada pelo contribuinte.

§ 2.º Das decisões das câmaras e das comissões municipais sobre reclamações contra o lançamento de impostos designados nos n.ºs 3.º e 4.º cabe sempre o direito de interposição de recurso.

§ 3.º O rol da contribuição municipal da repartição a cobrar pelas câmaras e pelas comissões municipais será, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, depois de aprovado, publicado por editais e exposto ao exame dos contribuintes, durante quinze dias, no edificio municipal, onde se realizam as sessões do respectivo corpo administrativo. Decorridos os quinze dias, a câmara ou a comissão municipal deliberará sobre as reclamações apresentadas nos oito dias subsequentes.

Art. 276.º As despesas orçamentais das câmaras e das comissões municipais nas circunscrições civis são obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As de reparação e conservação das propriedades do município;

2.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipais;

3.º As de pagamento das dívidas exigíveis;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As dos litígios;

6.º As dos vencimentos dos empregados municipais, incluindo os aposentados, quando pagos pelo cofre municipal;

7.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

8.º As da policia e fiscalização municipal;

9.º As do serviço de extinção de incêndios;

10.º As de iluminação pública nas sedes e povoações principais;

11.º As da construção, reparação e conservação de ruas, estradas, nos termos das leis em vigor;

12.º As de construção, conservação e reparação de reservatórios de água, sua canalização, poços, fontes e aqueductos;

13.º As do serviço de vacinação e revacinação, não incluindo remuneração ao pessoal, salvo quando o tenham próprio;

14.º As de saneamento das povoações e extinção de pântanos ou focos de insalubridade em terrenos municipais;

15.º As de profilaxia em caso de epidemias ou epizootias;

16.º As de construção, conservação e reparação dos cemitérios;

17.º As de urgentes e primeiros socorros a doentes indigentes, quando imediatamente a assistência do Estado lhe não possa ser feita;

18.º As dos expostos e crianças inválidas ou abandonadas;

19.º As de instrução em conformidade com o que se preceitua em leis e regulamentos em vigor;

20.º As de sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o município, criados pela câmara ou comissão municipal;

21.º As de dotação de todos os serviços municipais estabelecidos de acôrdo com leis ou regulamentos;

22.º As de assinatura do *Boletim Oficial*;

23.º As do recenseamento eleitoral, expediente das eleições e as do censo da população municipal;

24.º As dos livros e expediente do registo civil;

25.º As do registo a cargo da câmara ou da comissão municipal;

26.º Outras quaisquer despesas que por lei forem puestas a cargo dos corpos municipais.

§ 2.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para o concelho ou circunscrição civil e consequentes do exercício das atribuições legais das câmaras ou das comissões municipais.

Art. 277.º Nenhuma despesa municipal poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no Orçamento que tenha vigor nos termos consignados neste diploma.

Art. 278.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da câmara ou da comissão municipal, que é assim o ordenador das despesas municipais, precedendo deliberação do respectivo corpo administrativo.

§ único. Recusando o presidente da câmara ou da comissão municipal ordenar o pagamento de despesa regularmente autorizada e liquidada, poderão os interessados reclamar perante o Conselho do Governo, e quando se defira a reclamação, sendo previamente ouvido o presidente reclamado, ordenar-se há o pagamento. Esta ordem terá os mesmos efeitos legais que teria a do presidente e poderá servir de base a execução, ficando o tesoureiro obrigado a satisfazê-la pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 279.º As ordens de pagamento são assinadas pelo presidente da câmara ou da comissão municipal e subscritas pelos secretários, devendo ser feitas de acôrdo com os preceitos de contabilidade adoptados na Província, mencionando sempre a data da deliberação municipal autorizando o pagamento.

§ único. O secretário que subscrever ordens de pagamento organizadas e processadas em contravenção do que neste artigo se estatui, será responsável pela restituição das quantias indevidamente pagas.

Art. 280.º O serviço financeiro dos municípios perfectos e imperfectos executa-se na Província da Guiné em períodos de gerência, cada um dos quais compreende um ano civil, que terá principio em 1 de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro.

§ único. Findo o ano civil caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas.

Art. 281.º As contas de gerência das câmaras e das comissões municipais apresentadas, como neste diploma se preceitua, pelo respectivo presidente, dentro do prazo de sessenta dias depois de terminado o ano civil, estarão patentes ao público durante oito dias antes de serem enviadas à estação competente para julgamento.

§ 1.º Todos os eleitores e contribuintes do concelho ou da circunscrição civil tem o direito a fazer observações por escrito acerca das contas e as que fizerem irão ao processo.

§ 2.º As contas da gerência, a que se refere este ar-

tigo, serão organizadas de acôrdo com os preceitos applicáveis do regulamento geral de administração de Fazenda e instruções especiais que pelo Governador, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, forem mandadas adoptar.

CAPÍTULO XVI

Dos empregados municipais.

Art. 282.º As câmaras municipais nos concelhos e as comissões municipais nas circunscrições tem tesoureiros próprios da sua nomeação, que poderá recair, tanto nos concelhos como nas circunscrições civis, nos encarregados do recebimento das contribuições directas do Estado, ou na falta destes nos encarregados do recebimento doutros impostos também do Estado, arbitrando-lhe em tal caso, como único vencimento uma gratificação fixa ou uma percentagem de 1 por cento da receita efectivamente cobrada por eles, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos e rendimentos cobrados pelos exactores da Fazenda Pública.

§ único. No fim de cada semestre os tesoureiros que ao mesmo tempo forem encarregados do recebimento de contribuições do Estado, apresentarão à câmara ou à comissão municipal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados com os documentos que lhe digam respeito, e o corpo administrativo respectivo achando a conta exacta dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que houver de prestar perante o tribunal próprio.

Art. 283.º Aos tesoureiros municipais incumbe:

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da Fazenda Pública a que fôr cobrada por eles, prestando a caução arbitrada pela câmara ou pela comissão municipal e que será reforçada quando pelo respectivo corpo administrativo fôr julgada insufficiente;

2.º Satisfazer os pedidos legalmente ordenados;

3.º Remeter semanalmente ao presidente da câmara ou da comissão municipal um balancete do cofre.

§ único. O tesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento não processadas nem organizadas nos termos legais será responsável pela quantia indevidamente paga.

Art. 284.º Aos exactores da Fazenda Pública nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipais por mero adição a as contribuições do Estado.

Art. 285.º Tanto as câmaras municipais nos concelhos como as comissões municipais nas circunscrições civis tem um secretário ao qual incumbe:

1.º Assistir às sessões tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo as actas que na sessão immediata submeterá em minuta à aprovação e assinatura dos vereadores presentes à sessão anterior e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara ou da comissão municipal;

3.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções;

4.º Exercer as funções de tabelião em todos os actos e contratos em que o respectivo corpo administrativo fôr outorgante, não podendo, porém, exigir, por isso, emolumentos;

5.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade no edificio municipal o respectivo arquivo;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as resoluções do respectivo corpo administrativo e ordens do presidente;

7.º Exercer as funções que lhe forem atribuídas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são cometidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 286.º Os secretários effectivos das câmaras e das comissões municipais são por elas nomeados precedendo

concurso, considerando-se condições de preferência, pela ordem de enumeração, o bom serviço prestado anteriormente nas secretarias dos corpos administrativos e repartições administrativas, a superioridade de habilitações científicas e literárias especialmente as da formatura em direito, as dos cursos de direito administrativo, da Escola Colonial e de comércio.

§ único. Sempre que as condições financeiras e conveniências das câmaras e das comissões municipais não permitam o provimento do cargo dos respectivos secretários, a que se refere este artigo, e o desenvolvimento e importância do serviço da secretaria municipal não exija a nomeação de um empregado privativo para o desempenhar, o que tudo será avaliado e objecto de deliberação do Conselho do Governo, poderão os secretários das administrações de concelho ou de administração das circunscrições civis ser incumbidos provisória e cumulativamente do desempenho das funções de que trata o artigo antecedente com autorização prévia do Governo da Província e mediante o recebimento da gratificação consignada no orçamento e dos emolumentos que lhe competirem pela respectiva tabela.

Art. 287.º Os secretários das câmaras e das comissões municipais, ou quem suas vezes fizer, nos termos do § único do artigo antecedente, serão substituídos nos seus impedimentos temporários pela pessoa que a câmara ou a comissão municipal respectiva nomear para tal fim, devendo sempre dar preferência a empregado seu se este possuir as habilitações precisas e dessa deliberação não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 288.º As câmaras e comissões municipais não podem fazer recair a nomeação de seus secretários efectivos, provisórios ou interinos;

1.º Nos vereadores da câmara ou da comissão municipal ou seus parentes até ao 2.º grau;

2.º Nos que tenham com a câmara ou com a comissão municipal litígio pendente nos tribunais;

3.º Nos que sejam interessados em contratos, fornecimentos ou serviços municipais;

4.º Nos devedores aos respectivos cofres municipais e seus fiadores.

Art. 289.º Os secretários efectivos das comissões municipais nas circunscrições civis, quando estas sejam elevadas a concelhos, passam por esse facto a ter direito à nomeação de secretários da câmara municipal nos novos concelhos em que ficam a prestar serviço, independentemente de novo concurso.

CAPÍTULO XVII

Das juntas locais

Art. 290.º As juntas locais organizadas nas condições previstas neste diploma, observam, no que se refere a funcionamento o que a respeito de funcionamento dos restantes corpos administrativos fica preceituado.

§ único. A eleição destas juntas, de que trata este artigo, ou dos seus membros, no número dos quais não poderão ser incluídos ministros de qualquer religião, é applicável o disposto no decreto n.º 48, de 22 de Julho de 1913.

Art. 291.º São atribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes necessárias e lugares de abrigo, descanso ou pernoitamento, à beira d'elles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interesse comum;

2.º Diligenciar que as vias fluctuáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer a aquisição de barcos para passagem gratuita dos cursos de água;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite, abrir fontes ou poços, construir tanques e chafarizes, estabelecer, reparar e limpar o cemitério;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas as condições sociais e económicas da população, a policia das ruas, caminhos, e dos cemitérios;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviço, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local e solicitar das câmaras ou comissões municipais respectivas ou do Governo da Província auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos e em trabalho, com o mesmo objectivo;

7.º Fazer, em época prefixa, o recenseamento escolar da respectiva área e enviá-lo, em tempo oportuno, à autoridade competente.

Art. 292.º Além das atribuições mencionadas no artigo antecedente, poderão ser conferidas às juntas locais pelo Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, quaisquer outras, tais como a manutenção de enfermarias, estabelecimento de mercados e feiras, e, em geral, as que possam contribuir para a execução de melhoramentos locais e para o progresso do agrupamento.

Art. 293.º Ao Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, compete designar a área da jurisdição administrativa de cada junta local.

Art. 294.º Não são executórias sem aprovação do Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, as deliberações das juntas locais:

1.º Sobre criação de emprêgo e aumento de dotação dos legalmente criados;

2.º Sobre empréstimos, que sómente poderão ser autorizados àquelas que funcionem nas sedes das paróquias civis, para applicação ao saneamento local, às pesquisas e captação de águas ou à construção de cemitérios, mas, em qualquer caso, quando os respectivos encargos sejam custeáveis pelas receitas ordinárias, satisfeitas todas as despesas obrigatórias;

3.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas;

4.º Sobre regulamentos e posturas;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou de serviços de fornecimentos e de arrendamentos;

6.º Sobre construção, ampliação ou supressão de cemitérios;

7.º Sobre aceitação ou rejeição de doações ou legados;

8.º Sobre a applicação de bens e edificios próprios a fins diversos daqueles a que eram destinados;

9.º Sobre derramas ou quaisquer taxas.

Art. 295.º As juntas locais exercerão atribuições consultivas em todos os casos em que forem ouvidas pelas autoridades administrativas, câmaras ou comissões municipais.

Art. 296.º A competência deliberativa das juntas locais será na Guiné, para cada uma, definida especialmente pelo Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ único. No diploma provincial em que se marque a competência, a que se faz referência neste artigo, indicar-se há sempre quais as deliberações das juntas locais, que por sua natureza são definitivas.

Art. 297.º Para os efeitos da fixação da área administrativa das juntas locais entender-se há que cada localidade inclui, além da povoação ou lugar, sede da junta, qualquer outra povoação ou lugar ou população dispersa dentro do raio máximo de 10 quilómetros, e não dependente doutra localidade ou sede de corporação municipal.

Art. 298.º As derramas a que se refere o n.º 9.º do artigo 294.º só poderão ser autorizadas na falta ou insuficiência doutras receitas para custear despesas urgentes

justificadas pela execução de obras ou serviços de utilidade pública ou provenientes de encargos de empréstimos já realizados.

Art. 299.º Constituem receita das juntas locais, além das mencionadas no n.º 5.º e 6.º do artigo 291.º, as heranças, os legados, um imposto em trabalho análogo ao lançado pelas câmaras e comissões municipais e quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 300.º Na contabilidade das juntas locais, organização e aprovação dos seus orçamentos ordinário e extraordinário, cálculo e classificação das receitas e despesas observar-se há, na parte aplicável, o disposto a respeito das câmaras e comissões municipais.

Art. 301.º É aplicável aos rendimentos e impostos das juntas locais o modo de cobrança determinado para os restantes corpos administrativos nos concelhos e circunscrições civis.

Art. 302.º Para assistir a todas as sessões das juntas locais nomeia o respectivo administrador da circunscrição civil um delegado, que é o seu representante local e que nelas requiere cópia de todas as deliberações para os efeitos previstos neste diploma.

Art. 303.º A nomeação do delegado e representante da autoridade administrativa da circunscrição, a que se refere o artigo antecedente, só pode recair em indivíduo residente na sede do junta local, que seja eleitor e elegível para os corpos administrativos e que saiba ler e escrever o português e contar.

§ único. As funções de delegado da autoridade administrativa são gratuitas no seu exercício.

Art. 304.º As juntas locais poderão ter um secretário da sua nomeação, sempre que a importância dos serviços a desempenhar o justifique e seja reconhecida pelo Conselho do Governo.

§ único. Quando realizando-se as condições previstas neste artigo a junta local tenha secretário privativo, este receberá apenas uma gratificação, que lhe será fixada em seu orçamento.

CAPÍTULO XVIII

Dos indígenas

Art. 305.º O Governador da Província é por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, o protector nato dos indígenas da Guiné Portuguesa, quer estes no seu território permaneçam, quer só eventualmente estejam fora dela, e ainda daqueles cujo estado de civilização lhes seja idêntico, embora de naturalidade diversa, que nela se encontrem ou aí venham a estabelecer-se.

§ único. No exercício desta função além do que é preceituado nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 47.º compete especialmente ao Governador da Província.

1.º Dirigir as relações políticas com os *chefes indígenas* e agrupamentos sob sua dependência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível, por meios pacíficos a sua submissão e integração na vida geral da colónia;

2.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do *indígena*, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso;

3.º Fiscalizar, superiormente, a observância das leis e preceitos tendentes à defesa de suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas

Art. 306.º Consideram-se *indígenas*, para os efeitos deste diploma, todos os indivíduos naturais da Província da Guiné, que não tenham alcançado ainda, nos termos fixados no artigo 307.º o uso pleno dos direitos civis e políticos distribuídos aos cidadãos portugueses, e os que não sendo dela naturais, mas doutra província ultramarina ou possessão estrangeira, hajam como tal sido considerados por deliberação do Conselho do Governo.

Art. 307.º Todos os indivíduos naturais da Província da Guiné, fazendo parte, por descendência próxima, de qualquer tribo que a habita, nela ininterruptamente residindo, e de maior idade, podem entrar no pleno uso dos direitos civis e políticos próprios aos cidadãos portugueses quando o requeiram e satisfaçam as condições seguintes:

1.º Ter dado provas de dedicação pelos interesses da Nação Portuguesa;

2.º Saber ler e escrever ou pelo menos falar a língua portuguesa;

3.º Possuir os meios necessários à sua subsistência ou pelo menos serem capazes, pela sua actividade, de os obter;

4.º Ter bom comportamento atestado pela autoridade administrativa da área em que reside.

Art. 308.º Ao Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, compete, em portaria publicada no *Boletim Oficial*, conceder o uso de direitos civis e políticos, a que se faz referência no artigo antecedente.

§ único. A capacidade eleitoral, reconhecida para a primeira eleição dos corpos administrativos a realizar depois da publicação do presente diploma, não constitui direito adquirido para a concessão de que trata este artigo aos indivíduos naturais da Província ou a estes equiparados nos termos do artigo 306.º, quando posteriormente se reconheça que não satisfazem inteiramente às condições impostas no artigo 307.º

Art. 309.º Os indígenas a quem tenha sido concedido, nos termos prescritos neste diploma, o uso pleno dos direitos políticos e civis, ficam equiparados aos cidadãos portugueses para aplicação das leis, e transmitem aos filhos legítimos esta qualidade, quando provenham de casamento realizado nos termos das leis em vigor e satisfaçam às condições exigidas pelo artigo 307.º

Art. 310.º Os direitos civis e políticos dos indígenas, que não estejam nas condições indicadas no artigo antecedente, são definidos e regulados em estatuto próprio, cuja elaboração pertence à Secretaria dos Negócios Indígenas, e a aprovação ao Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

Art. 311.º Os indígenas da Guiné, não equiparados, tem também um estatuto criminal, cuja elaboração e aprovação pertence respectivamente, e nos termos fixados no artigo antecedente ao Secretário dos Negócios Indígenas e ao Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ 1.º Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções, ter-se hão em especial consideração os usos e costumes privativos de cada tribo, e o conceito em que forem por elle tidos os factos correspondentes, diferindo as penas em si e no modo de execução das estabelecidas para os europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos remunerados ou não, respeitando-se sempre os princípios de humanidade e civilização.

§ 2.º Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, os chefes administrativos locais, assistidos dos «grandes» (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos que no meio indígena mereçam respeito e consideração.

§ 3.º Como regra geral, em matéria civil e criminal, adoptar-se hão disposições de fácil compreensão adequadas ao estado de civilização do indígena e que assegurem rápida, honesta e gratuita administração de justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importância da reparação à vítima do delito, quando for caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora.

Art. 312.º Os indígenas que tenham alcançado a condição de equiparados, nos termos fixados neste diploma, sómente quando o Conselho do Governo o julgue necessário poderão, em pleitos ou litígios que mantenham com indígenas não equiparados, residentes na mesma área administrativa, ficar sujeitos ao que no estatuto criminal e civil destes últimos se consigne.

CAPÍTULO XIX

Dos funcionários, seu provimento e nomeação

Art. 313.º Os quadros das secretarias e serviços permanentes da Província só poderão ser alterados nos termos deste diploma.

Art. 314.º A Província terá funcionários de nomeação do Governo da Metrópole e funcionários de nomeação do Governador.

§ 1.º São da nomeação do Governo da Metrópole os funcionários que, por expressa determinação de disposições legais em vigor, assim devam ser nomeados e, em geral, todos aqueles cujos vencimentos totais, incluindo o de categoria e o de exercício ou quaisquer gratificações de carácter permanente, excedam a importância anual de 800\$.

§ 2.º São de nomeação do Governador da Província todos os funcionários e empregados públicos da colónia que não estejam nas condições do parágrafo anterior.

Art. 315.º O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro, quer do Governador, será, em regra, feito por concurso na metrópole ou na província, conforme a lei determinar.

§ único. Nos concursos a que se refere esta artigo observar-se há sempre o disposto na carta de lei de 25 de Setembro de 1908.

Art. 316.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas serão objecto de regulamentos especiais.

Art. 317.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província, serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida capacidade, não sendo permitida a nomeação de indivíduos estranhos ao serviço público da Província, quando se não justifique a exclusão dos adidos, o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 318.º Aos actuais chefes de serviço da província são reconhecidos todos os direitos de que gozam à data da publicação do presente diploma.

Art. 319.º Todos os funcionários administrativos da Província que, à data da publicação deste diploma, não contarem ainda dois anos de bom e efectivo serviço, serão considerados como de nomeação provisória, não podendo ser confirmados nos seus respectivos cargos senão depois de haverem completado dois anos de serviço efectivo com boas informações.

Art. 320.º Nos primeiros cinco anos de execução deste diploma não poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos serviços permanentes da Província, sem autorização expressa do Governo da Metrópole.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 321.º Fica o Governo provincial autorizado, pela publicação deste diploma, a proceder à instalação do Conselho do Governo, do Tribunal do Contencioso e de Contas, e dos demais organismos administrativos, nos termos que nele são consignados.

§ único. A eleição dos vogais do Conselho do Governo, Tribunal do Contencioso e de Contas, e corpos administrativos ainda não organizados, far-se há dentro do prazo de noventa dias, contados desde que se realize a publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, para o que

o Governador da Província ordenará as providências necessárias.

Art. 322.º Em Bolama publicar-se há o *Boletim Oficial* onde se transcrevam todas as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas ou determinações que devam executar-se na Província, e sem o que não podem nela ser considerados em vigor. Do mesmo modo inserirá os acórdãos do Tribunal do Contencioso e de Contas, assim como os dos tribunais judiciais e administrativos da Metrópole que a ela ou aos seus funcionários respeitem, os balancetes mensais das câmaras e comissões municipais, os relatórios relativos a serviços públicos, não confidenciais, estatísticas, informações oficiais, cotações dos géneros da Província na praça de Lisboa e outras, e os câmbios sobre as principais praças da Europa.

Art. 323.º As portarias provinciais mencionando resoluções do Governador da Província, tomadas no exercício das atribuições conferidas por este diploma e das quais possa caber recurso, serão sempre precedidas de preâmbulo justificativo.

Art. 324.º Três meses depois de terminado o ano civil ou económico, conforme as instruções competentemente transmitidas, os chefes dos diferentes serviços, os administradores dos concelhos e de circunscrições civis, os comandantes militares, delegados do Governo provincial e encarregados de serviços especiais, apresentarão os seus relatórios anuais, obedecendo estes, tanto quanto possível, ao preceituado na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários.

Art. 325.º Com o fim de divulgar o conhecimento da Província e dos seus recursos e ainda do que se relacione com o seu progresso e necessidades, serão publicados no *Boletim Oficial*, em separata, os necessários anexos, contendo o que de interesse haja nesses relatórios anuais e as determinações de carácter permanente que seja útil compilar seleccionadas.

Art. 326.º A qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivas dos preceitos legais, desde que se ache recenseado na área das funções do respectivo corpo administrativo.

Art. 327.º Os vogais dos corpos administrativos, desde que tomam posse, assumem responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhes estejam confiados, ficando obrigados a indemnização por extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente autorizadas, quando estes factos provenham de negligência ou falta de zelo na administração do cargo.

Art. 328.º Os vogais não funcionários do Conselho do Governo que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, às respectivas sessões para que forem convocados nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

§ único. Quando os vogais não funcionários não tiverem subsídio arbitrado, às faltas dadas às sessões, sem motivo justificado, corresponderá a aplicação da multa que neste artigo é fixada para os vogais não funcionários.

Art. 329.º Os vogais das câmaras e comissões municipais que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta, na multa de 1\$50.

Art. 330.º Os vogais das juntas locais que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às respectivas

sessões, incorrerão na multa de 1\$ por cada dia em que faltarem.

Art. 331.º Os maiores contribuintes que deixarem de comparecer quando convocados para os efeitos previstos no artigo 258.º, se não justificarem a falta perante o respectivo corpo administrativo até a segunda sessão imediata, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 332.º Os vogais do Conselho do Governo e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem motivo justificado.

§ único. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar quando convocados, nos termos d'este diploma, para emitir parecer acerca de deliberações dos corpos administrativos.

Art. 333.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos, seus delegados ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavar auto, em que se refram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao delegado do Procurador da República no fim de oito dias se não forem pagas dentro d'esse prazo.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere, será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 334.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa a nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 335.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 336.º Todos os corpos administrativos e funcionários que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legais, as obrigações que neste diploma se lhe distribuem,

ficarão responsáveis por qualquer prejuízo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 337.º As câmaras, comissões municipais e juntas locais, poderão associar-se para a execução em comum de obras ou melhoramentos, que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas áreas administrativas.

Art. 338.º Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidentiais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhe requisitarem no exercício das suas funções, em matéria civil ou criminal.

Art. 339.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões que lhes forem requeridas, sempre que o assunto, a que se refram, não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza reservada a correspondência official, as informações dos funcionários públicos, sempre que não sejam requeridas pelos interessados, e as investigações policiais.

Art. 340.º O Governo da Província da Guiné poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito para, em prazo não superior a um ano, montar a sua contabilidade e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado d'esses serviços.

Art. 341.º É applicável provisoriamente, aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas, a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio 1896.

Art. 342.º Enquanto não forem adoptados novos regulamentos, continuarão a reger na Província da Guiné, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em vigor na parte, que lhe não fôr contrária.

Art. 343.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*